

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Lucas Felini

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DAS CRENÇAS  
RELIGIOSAS NO CONGRESSO NACIONAL  
BRASILEIRO: A FRENTE PARLAMENTAR  
EVANGÉLICA

Passo Fundo

2014

Lucas Felini

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DAS CRENÇAS  
RELIGIOSAS NO CONGRESSO NACIONAL  
BRASILEIRO: A FRENTE PARLAMENTAR  
EVANGÉLICA

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Me. Gabriela Werner Oliveira.

Passo Fundo

2014

*Para Zé e Marcos*

## AGRADECIMENTOS

*À minha família, pelo constante carinho e suporte.*

*À minha orientadora Professora Mestre Gabriela Werner Oliveira,  
pela confiança, apoio, compreensão e prontidão dispensados e  
principalmente pelo entusiasmo acerca do tema que me incentivou a prosseguir.*

*Aos meus incansáveis pensadores, Zé e Marcos,  
por tudo que a presença de vocês acrescentou na minha vida,  
carrego uma parcela de cada um, e sou grato pelo tempo que nos foi dado,  
enquanto eu viver a ausência de vocês será sentida.*

*Às minhas amigas e colegas, Vanessa, as Fernandas e Monaise,  
pelas análises complexas, pelas conversas fiadas, pelas risadas exageradas,  
enfim, por esses cinco anos, e pelos outros que virão,  
levo vocês pra vida.*

*“A verdade em assuntos de religião é simplesmente a opinião que sobreviveu.”*

*Oscar Wilde*

## RESUMO

A presente monografia estudou o direito de liberdade de expressão das crenças religiosas da Frente Parlamentar Evangélica no exercício de representação política. Primeiramente, discorreu-se sobre a origem do Estado e a influência da religião sobre sua formação, até o surgimento da laicidade. Analisou-se o Estado laico brasileiro, condição esta que implica no comprometimento do Estado de não privilegiar nenhum segmento religioso. Igualmente, foi tratado do direito à liberdade de crença religiosa, o qual reforça a laicidade estatal, permitindo que o indivíduo se afilie à convicção de sua preferência. No segundo capítulo, foi explorado o direito à liberdade de expressão, e os fundamentos inerentes ao direito que fortalece o Estado Democrático. Porém, constatou-se que não se trata de um direito absoluto quando exercido ofensivamente. A imunidade material concedida aos parlamentares foi destacada como excludente de responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do congressista por suas manifestações, devendo ser observado o exercício da função. Verificou-se que a presença da Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional, coloca em evidência a complexa relação que ainda se estabelece entre Estado e religião na atualidade. A posição conservadora dos parlamentares da Frente foi destacada diante de temas como orientação sexual e aborto. Revelou-se o conflito estabelecido quando o parlamentar associa seu direito individual à liberdade de crença religiosa, com o exercício público de representação política, impondo suas convicções religiosas particulares dentro das casas legislativas que deliberam sobre questões que atingem à sociedade civil brasileira, a qual possui como característica essencial a diversidade, seja étnica, religiosa ou ideológica. Projetos de lei fundamentalmente religiosos propostos pelos deputados da Frente foram apontados e analisados. Constatou-se que o favorecimento de uma religião específica em detrimento das demais, debilita a igualdade de tratamento entre seus cidadãos e submete-os à discriminação, devendo o poder público atuar em prol da neutralidade característica de um Estado laico. Foi salientado que a legislação que é viciada por pressupostos confessionais acomete o princípio da igualdade no momento em que não se orienta pela doutrina dos direitos humanos. Além da igualdade, foi também encontrado limite aos abusos da Frente Parlamentar Evangélica no princípio da dignidade da pessoa humana, na qualidade de alicerce e fundamento do Estado Democrático de Direito, determinando a existência do Estado em função da pessoa, reconhecendo o homem como finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Palavras-chave: Estado laico. Frente Parlamentar Evangélica. Liberdade de crença religiosa. Liberdade de expressão. Limites à representação política.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 O ESTADO LAICO NA ATUAL DEMOCRACIA BRASILEIRA</b> .....	<b>10</b>
1.1 A origem do Estado .....	10
1.2 Aspectos históricos sobre a separação do Estado e da Igreja .....	16
1.3 O atual Estado laico brasileiro.....	20
<b>2 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PARLAMENTARES NO BRASIL</b> .....	<b>29</b>
2.1 Abordagem sobre o direito à liberdade de expressão .....	29
2.2 A proteção à liberdade de expressão dos legisladores no Brasil .....	35
2.3 Tratados internacionais e julgamentos do Supremo Tribunal Federal envolvendo o direito à liberdade de expressão .....	42
<b>3 OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DAS CRENÇAS RELIGIOSAS DA FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA NO EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO ATUAL ESTADO LAICO BRASILEIRO</b> .....	<b>49</b>
3.1 A Frente Parlamentar Evangélica.....	49
3.2 A legitimidade dos projetos de lei da Frente Parlamentar Evangélica .....	57
3.3 Os limites de atuação da Frente Parlamentar Evangélica no Estado laico .....	65
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>77</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia se ocupará da análise sobre a influência da Frente Parlamentar Evangélica, inserida no Poder Legislativo como componente do Congresso Nacional Brasileiro. Projetos de lei propostos por integrantes da Frente Parlamentar Evangélica comprovam os intentos e afirmam a presença dos evangélicos no Congresso.

O interesse pelo tema surgiu a partir das manifestações populares que movimentaram o país em junho de 2013, as quais tiveram estopim no protesto contra o aumento das tarifas de transporte público, e ganharam proporções absurdas após a violenta repressão policial, levando uma grande parcela da população às ruas.

Nessas manifestações, projetos de lei fundamentalmente religiosos propostos pela Frente Parlamentar Evangélica foram alvos dos protestos, como o Estatuto do Nascituro e o projeto popularmente conhecido como “cura gay”. A eleição do polêmico deputado Marco Feliciano, integrante da Frente, para presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, também esteve na mira dos protestos.

O notável crescimento e domínio da Frente Parlamentar Evangélica no cenário político, tal como a posição de seus integrantes diante de questões polêmicas de interesse da sociedade civil, como orientação sexual e aborto, evidenciam a intrincada relação entre Estado e religião que ainda se verifica atualmente. A imprensa atual indica uma eventual “agenda evangélica” firmando-se no Congresso Nacional, tanto que nas últimas eleições os assuntos anteriormente mencionados foram contornados pelos presidenciáveis.

Assim como qualquer cidadão tem sua liberdade de crença religiosa garantida, os deputados também a tem, tornando-se conveniente que se unam na defesa, ou contra, interesses que julguem relevantes dentro de seu grupo, uma vez que, eleitos democraticamente, representam o interesse do povo no seu exercício de representação.

No entanto, ao mesmo tempo em que o Brasil é definido como uma democracia representativa, onde o Estado se constrói com o voto e a representação popular através dos parlamentares eleitos, os quais, numa definição simples, representam o interesse do povo, a mesma não pode ser entendida como o governo

da maioria, uma vez que a população brasileira compõe-se de diversos grupos, e os interesses das minorias, sejam elas étnicas, religiosas ou ideológicas, devem ser reconhecidos e protegidos.

Diante deste cenário, cabe ressaltar que a Constituição Federal Brasileira estabelece o Estado como laico, o que implicaria em uma postura de separação entre assuntos cívicos e questões religiosas. A laicidade é a garantia de que o Estado não adotará nenhuma religião em particular e nem perseguirá nenhum fim religioso específico, permitindo que os brasileiros adotem a fé e os ritos de sua preferência, sem distinção ou discriminação, no pleno exercício de seu direito de liberdade de crença religiosa, nos termos do inciso VI, do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse contexto, a relevância jurídica do que foi exposto se estabelece no momento em que o parlamentar vincula seu direito pessoal à liberdade de expressão de crença religiosa com o exercício público de representação política.

À vista disso, investigar-se-ão limites à liberdade de expressão das crenças religiosas dos parlamentares integrantes do grupo em questão, no exercício de representação política, considerando o atual Estado laico, no que se refere aos projetos de lei e postura conservadora acerca de questões de interesse da sociedade civil contemporânea.

Assim, dando alicerce à estrutura do trabalho proposto, o primeiro capítulo se dedicará à compreensão do atual Estado laico. Primeiramente será abordada a origem do Estado, seus conceitos e elementos, assim como as principais teorias sobre seu estabelecimento nas sociedades primitivas. Em seguida, analisar-se-á historicamente a evolução do Estado, com foco nas suas relações com a Igreja e o surgimento da laicidade. Encerrando o capítulo, far-se-á o reconhecimento do Estado laico brasileiro, através de suas constituições, e os direitos intrínsecos a tal condição consagrada.

Exploradas as garantias constitucionais que conferem ao Estado Brasileiro a condição de laico, cabe ao segundo capítulo a apreciação do direito à liberdade de expressão, observando sua relevância, alcance e amplitude de interpretação, assim como os fundamentos de tal liberdade essencial na constituição de um Estado Democrático. O ponto central do capítulo discorrerá sobre a proteção do direito à liberdade de expressão outorgada aos parlamentares, aos quais é concedida imunidade material. O terceiro tópico levantará a presença do direito em questão nos

tratados internacionais em que o Brasil é signatário. Serão apreciados, ainda, julgamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da liberdade de expressão.

Por sua vez, o último capítulo analisará, a princípio, a presença e fundação da Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional. Em um segundo momento, verificar-se-ão o conteúdo e a legitimidade de projetos de lei apresentados pela Frente. Culminando o capítulo com a delimitação de limites à representação política dos parlamentares, frente aos princípios que orientam o Estado Brasileiro.

## 1 O ESTADO LAICO NA ATUAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

O capítulo que ora se apresenta tem por objetivo a compreensão do atual Estado laico. Para tanto, em um primeiro momento, mostra-se de suma importância uma abordagem sobre a origem do Estado, analisando seus conceitos, elementos e principais teorias sobre seu surgimento nos primórdios das estruturas sociais.

### 1.1 A origem do Estado

Nicolau Maquiavel (2012, p. 49) deu notoriedade à palavra *Estado* na sua prestigiada obra *O Príncipe*, de 1513, que assim inicia: “*Todos os estados, todos os governos que houve e que imperaram sobre os homens, foram ou são repúblicas ou principados*”. Tal êxito é mencionado pelos doutrinadores Norberto Bobbio (2005, p. 65) e Dalmo de Abreu Dallari (2011, p. 59), que creditam a difusão da palavra à citada obra, com a devida ressalva de que a mesma não fora criada por Maquiavel.

Darcy Azambuja (2005, p. 6-7) conta que a palavra em latim *status* não era designada da forma que se utiliza atualmente, mas sim no entendimento de situação, condição. Os romanos usavam a expressão *status reipublicae* no sentido de *ordem permanente da coisa pública, dos negócios do Estado*, e acredita-se que com o desuso do segundo termo, os escritores medievais tenham adotado *status* com o significado atual. Mas antes disso, a palavra Estado era assinalada como menção breve às três grandes classes que constituíam a população dos países europeus: a nobreza, o clero e o povo. A partir do século XVI, o vocábulo ganha um sentido político e adentra nos povos ocidentais: é o *État* francês, o *Staat* alemão, o *State* inglês, o *Stato* italiano, e o *Estado* em português e espanhol.

Dallari (2011, p. 59) confirma o aparecimento do termo no século XVI, indicando o sentido de sociedade política, comentando o fato de que alguns autores não reconhecem a existência do Estado antes do século XVII. Tais autores defendem que a expressão só pode ser usada apropriadamente para indicar a *sociedade política dotada de certas características*. Porém, para a grande maioria, em sua essência, a sociedade denominada Estado, invoca “*todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram regras de convivência de seus membros*”.

Mais importante que a origem da palavra, mostra-se essencial uma noção

dela, no seu significado atual, por mais complexo que seja, conveniente como meio de orientação. Assim, Azambuja (2005, p. 6) conceitua o Estado como “*a organização político-jurídica de uma sociedade para realizar o bem público, com governo próprio e território determinado*”. Para Dallari (2011, p. 122), o Estado pode ser definido como a “*ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território*”. Na concepção de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2013, p. 80), o Estado é “*uma ordem jurídica relativamente centralizada, limitada no seu domínio espacial e temporal de vigência, soberana e globalmente eficaz*”. Já Sahid Maluf (2010, p. 22) chega ao conceito, que ele mesmo define como simples, de que o “*Estado é o órgão executor da soberania nacional*”, apontando o mesmo como uma criação da vontade humana, sem autoridade ou finalidade próprias, seria uma representação de uma conjunção de ideais.

O estudo sobre a origem do Estado é sustentado por diversas teorias, dentre as quais, Dallari (2011, p. 60) verifica três posições fundamentais. Na primeira, os autores que defendem que o Estado sempre existiu, seu nascimento se deu juntamente com a sociedade e sua necessidade de organização e determinação comportamental, através do poder. A grande maioria de autores, numa segunda posição, ampara a ideia de que a sociedade humana, por certo tempo, existiu sem o Estado, e posteriormente, com vistas a atender as necessidades e conveniências dos grupos sociais o Estado foi constituído, não foi um evento simultâneo, uma vez que o mesmo foi surgindo de acordo com as condições de cada lugar. E por fim, uma terceira posição, anteriormente mencionada, dos autores que apenas admitem a formação do Estado a partir do reconhecimento de características e fatos específicos, demandando a efetiva ação da soberania. Maluf (2010, p. 69) reconhece nessas teorias um caráter hipotético, pela falta de comprovações científicas seguras capazes de reconstituir fielmente as primeiras associações humanas, uma vez que o homem apareceu na Terra há cerca de cem mil anos, e os indícios históricos mais remotos à disposição datam de seis mil anos.

Passando a analisar as teorias em questão, a primeira que se destaca é a *teoria da origem familiar do Estado*, a qual tem por base o desenvolvimento e a ampliação da família originando um Estado (DALLARI, 2011, p. 62). É uma das mais antigas teorias sobre a origem do Estado, na qual seus defensores se apóiam nas tradições e mitos das primeiras civilizações. Azambuja (2005, p. 98) faz uma crítica a tal teoria qualificando-a como uma mera suposição, sem confirmação alguma na

experiência, uma vez que há uma confusão entre sociedade humana e sociedade política, sendo que esta tem fins maiores do que a família, não cabendo comparação alguma entre autoridade política do Estado e a autoridade do chefe de família.

Por seu turno, Maluf (2010, p. 70-71) reconhece um fundo bíblico na teoria familiar ligada à um casal originário, e a divide em *patriarcal* e *matriarcal*. Na primeira, a autoridade suprema pertencia a um ascendente varão mais velho, conta a tradição que Grécia e Roma assim se originaram, assim como, segundo relato bíblico, o Estado de Israel se originou da família de Jacob. Na segunda, teria sido a mãe a autoridade suprema, como fundamento da sociedade civil, em razão da incerteza da paternidade. Sobre a teoria, Maluf (2010, p. 70, grifos do autor) pondera:

É ponto quase pacífico, em sociologia, a origem familiar dos primeiros agrupamentos humanos. Entretanto, se esta teoria explica de maneira aceitável a gênese da sociedade, certo é que não encontra a mesma aceitação quando procura explicar a origem do Estado como organização política. Como observa La Bigne de Villeneuve, uma família fecunda pode ser o ponto de partida de um Estado – e disso há muitos exemplos históricos. Mas, em regra, o Estado se forma pela reunião de várias famílias. Os primitivos Estados gregos foram grupos de clãs. Estes grupos formavam as *gens*; um grupo de *gens* formava a *fratria*; um grupo de *fratrias* formava a *tribu*; e esta se constituía em Estado-Cidade (*polis*). O Estado-Cidade evoluiu para o Estado nacional ou plurinacional.

Outro destaque cabe à *teoria da origem violenta do Estado*, também denominada de *teoria da força*, a qual sustenta que o Estado se formou da submissão de um grupo mais fraco a um grupo mais forte, partindo da relação entre dominantes e dominados, observando a finalidade de exploração econômica do grupo vencido pelo vencedor (DALLARI, 2011, p. 62). Azambuja (2005, p. 98) pontua que, a partir de uma análise sociológica, a dominação de povos vencidos é um dos modos de formação de novos Estados, porém, tal teoria não pode ser tratada como de origem de um Estado, pela simples explicação de que um grupo que domina outro, escraviza-o e organiza uma ordem política, já é complexo o bastante para ser considerado um Estado. A dominação e organização à custa do vencido, apenas cria um Estado mais vasto do que o Estado inicialmente formado pelo grupo vencedor. É uma teoria equivocada no momento em que procura a origem de uma instituição já formada. Por sua vez, Maluf (2010, p. 73) conclui que a força, objeto dessa teoria, não é apenas um meio brutal de dominação em si, mas carregado de interesses de

unidade, estabelecimento do direito e realização da justiça.

Quanto à *teoria da origem do Estado em causas econômicas ou patrimoniais*, esta prestigia o motivo econômico, assim, a constituição do Estado se deve ao aproveitamento dos benefícios da divisão do trabalho, através da integração das diversas atividades profissionais. Dentro dos defensores desta teoria, Dallari (2011, p. 62-63) destaca o pensamento de Friedrich Engels, que nega o surgimento do Estado a partir da sociedade, afirmando que ele “*é antes um produto da sociedade, quando ela chega a determinado grau de desenvolvimento*”. Cita ainda Karl Marx, que divide a mesma opinião, sendo que a crença nessa origem reflete em dois pontos fundamentais da teoria marxista do Estado, quanto à qualificação deste como instrumento da burguesia para a exploração do proletariado e a afirmação de que o Estado poderá ser extinto no futuro, uma vez que foi uma criação artificial para satisfazer interesses de uma minoria.

Para a *teoria da origem do Estado no desenvolvimento interno da sociedade*, o Estado se constitui com próprio desenvolvimento espontâneo da sociedade, quando estas atingem maior grau de desenvolvimento e se tornam mais complexas, não havendo influência de fatores externos à sociedade, inclusive de interesses de indivíduos ou de grupos. (DALLARI, 2011, p. 63-64)

Há ainda a *teoria da origem contratual do Estado*, a qual sugere que a criação do Estado se deve a vontade dos homens, proveniente de uma convenção entre os membros da sociedade. Um dos grandes representantes dessa teoria é Jean-Jacques Rousseau, que, numa construção beirando a utopia, defende o contrato como uma unanimidade social, com base na igualdade dos homens (AZAMBUJA, 2005, p. 99). Azambuja (2005, p. 100) pontua a inconsistência de tal teoria, julgando-a como pura fantasia, concluindo que:

Se o Estado fosse uma associação voluntária dos homens, cada um teria sempre o direito de sair dela, e isso seria a porta aberta à dissolução social e à anarquia. Se a vontade geral, criada pelo contrato, fosse ilimitada, seria criar o despotismo do Estado, ou melhor, das maiorias, cuja opinião e decisão poderia arbitrariamente violentar os indivíduos, mesmo aqueles direitos que Rousseau considera invioláveis, pois, segundo o seu pitoresco raciocínio, o que discorda da maioria se engana e ilude, e só é livre quando obedece à vontade geral.

Tais teorias representam um simples esboço geral do que se acredita ser o primeiro impulso das sociedades primitivas em direção à formação elementar do

Estado.

No que tange à estrutura do Estado, Maluf (2010, p. 23) aponta sua formação a partir de três elementos caracterizados, que concomitantes e conjugados, criam um Estado perfeito. São eles: *população homogênea, território certo e inalienável e governo independente*. E acrescenta que a supressão de qualquer um desses elementos desqualifica a organização sócio-política como Estado.

O elemento humano do Estado, a população, é comumente designado como *povo* ou *nação*, como relata Azambuja (2005, p. 19), revelando a necessidade de diferenciação dos termos, sobre o que preza:

Povo é a população do Estado, considerada sob o aspecto puramente jurídico, é o grupo humano encarado na sua integração numa ordem estatal determinada, é o conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis, são os *súditos*, os *cidadãos* de um mesmo Estado. Neste sentido, o elemento humano do Estado é sempre um povo, ainda que formado por diversas *raças*, com interesses, ideais e aspirações diferentes. Nem sempre, porém, o elemento humano do Estado é uma *nação*.

Nação é um grupo de indivíduos que se sentem unidos pela origem comum, pelos interesses comuns e, principalmente, por ideais e aspirações comuns. Povo é uma entidade jurídica; *nação* é uma entidade moral no sentido rigoroso da palavra. Nação é uma coisa mais do que povo, é uma comunidade de consciências, unidas por um sentimento complexo, indefinível e poderosíssimo: o patriotismo.

Portanto, o termo *nação*, por sua caracterização de consciência moral coletiva, não se adequaria como designação para o elemento humano do Estado, já que esse possui um sentido material. No entanto, é interessante mencionar a observação de Azambuja (2005, p. 23) que enaltece a presença moral da *nação* na constituição do Estado. O doutrinador pondera que o “*Estado pode existir apenas com o povo, mas somente será grande e duradouro se repousar sobre a nação*”. Enquanto Dallari (2011, p. 86) faz o uso do termo *povo* para o conjunto de indivíduos que participam da formação do Estado, condicionando e exteriorizando sua vontade.

Sobre a mencionada homogeneidade da população, anteriormente marcada por Maluf (2010, p. 24), o mesmo pontua que:

[...] a base humana do Estado há de ser, em regra, uma unidade étnico-social que, embora integrada por tipos raciais diversos, vai se formando como unidade política através de um lento processo de estratificação.

O território, segundo elemento que caracteriza o Estado, é o limite

jurisdicional à sua atuação, a base física na qual ele se estabelece e usufrui dos recursos materiais disponíveis. Os povos nômades, apesar de submetidos a uma autoridade, não formavam Estados exatamente pela ausência de um território fixo e determinado como limitação de seu poder jurídico (AZAMBUJA, 2005, p. 36). Dallari (2011, p. 92) comenta que a delimitação de um território em relação ao exercício do poder do Estado é decorrente de exigências históricas, e a princípio aparenta cercear o reconhecimento do poder estatal apenas dentro daquele território, mas que na verdade foi o que assegurou a eficácia do poder e a estabilidade da ordem.

Azambuja (2005, p. 37) assevera a possibilidade de o território não ser contínuo, podendo compreender “*porções destacadas, como ilhas, ou situado em vários continentes, e não compreende somente a terra, mas também os rios, lagos, mares interiores, portos, golfos, estreitos*”. E ainda, o Estado pode exercer seu poder sobre as águas territoriais; seus navios mercantes quando em alto mar; navios de guerra em qualquer lugar; e, sobre as embaixadas e representações diplomáticas. Ainda, segundo o autor, o Estado pode ser dividido em duas espécies: o *político*, onde o Estado exerce sua soberania plena; e, o *comercial*, onde há limitações à liberdade de agir, movido por interesses mercantis.

E, por fim, o mais complexo e importante elemento: o governo. Este pode ser definido como o conjunto das funções necessárias à manutenção jurídica e da administração pública. Maluf (2010, p. 27) também indica o conceito metafísico da escola francesa como *delegação da soberania nacional*. A maioria dos doutrinadores enfatiza a soberania como qualificação desse elemento. Nesse sentido, Dallari (2011, p. 90) verifica que:

[...] a soberania continua a ser concebida de duas maneiras distintas: como sinônimo de *independência*, e assim tem sido invocada pelos dirigentes dos Estados que desejam afirmar, sobretudo ao seu próprio povo, não serem mais submissos a qualquer potência estrangeira; ou como expressão de *poder político mais alto*, significado que, dentro dos limites da jurisdição do Estado, este é quem tem o poder de decisão em última instância, sobre a eficácia de qualquer norma jurídica.

Sob esse viés, Azambuja (2005, p. 49-50) reconhece a soberania como o poder peculiar do Estado diante de sua supremacia sobre a população que o constitui e a independência perante os outros Estados. Porém, defende que a mesma não pode ser tomada como uma característica essencial desse poder, pois seria um grau superlativo do poder do Estado, uma vez que existem Estados, como

os Estados membros de um Estado Federal, que possuem população, território determinado e seu governo não pode ser considerado soberano. Desse modo, Azambuja prefere assinalar o governo apenas como independente.

Há autores que listam a soberania como um quarto elemento de formação do Estado. Maluf (2010, p. 27) se opõe a tal afirmação, explanando que a “soberania é exatamente a força geradora e justificadora do elemento governo” e prossegue observando que se “o governo não é independente e soberano, como ocorre no Canadá, na Austrália, na África do Sul etc., não existe o Estado perfeito”. Destacadas as posições, é inegável o reconhecimento da soberania como característica inerente ao governo do Estado.

Vencidos os conceitos, principais teorias acerca da origem do Estado, bem como seus elementos de formação, cabe adiante uma análise histórica da evolução do Estado, com foco na influência da Igreja sobre sua constituição.

## **1.2 Aspectos históricos sobre a separação do Estado e da Igreja**

Nos primórdios da civilização, que pela inexistência da escrita só permite ser reconstituída através de evidências materiais (instrumentos, armas, desenhos, pinturas, etc), Silva Neto (2008, p. 10-12) leciona que o exercício da religião pode ser verificado em achados arqueológicos de representações gráficas do sol e da lua delineados em cavernas, demonstrando o apoio e proteção que os primeiros ancestrais da espécie humana buscavam nesses astros.

Partindo para a análise da evolução histórica do Estado e a influência da religião ao longo dos períodos, Dallari (2011, p. 70) aponta uma cronologia de reconhecimento comum desse progresso, apoiada por historiadores, com as seguintes fases do Estado: Antigo, Grego, Romano, Medieval e Moderno.

No *Estado Antigo*, verifica-se uma predominante influência religiosa, podendo ser denominado também de *Estado Teocrático*, expondo uma relação intensa entre Estado e divindade, onde o governante era considerado um representante do poder divino, ou até mesmo a própria divindade, e em outros casos, seu poder era limitado pela vontade divina representada por um conselho sacerdotal. As normas regentes eram consideradas expressões do poder divino. A natureza do Estado era unitária, não admitindo divisão interior, seja ela territorial ou funcional. (DALLARI, 2011, p. 70-71)

Silva Neto (2008, p. 12-15) destaca, nesse período, a civilização egípcia, profundamente religiosa, onde animais e fenômenos da natureza eram adorados, e o faraó era considerado um deus, afirmando a natureza teocrática do Estado egípcio. A maioria das civilizações do período histórico em questão, assim como os egípcios, era politeísta, isto é, acreditavam em diversos deuses. Os persas merecem menção pela sua conversão para o monoteísmo. Os hebreus, por sua vez, deixaram a Bíblia, um dos legados históricos de maior relevância e que permanece ecoando.

O período do chamado *Estado Grego* se estabelece observando características comuns aos Estados que surgiram entre os povos helênicos. A cidade-Estado, denominada *polis*, era sua sociedade política de maior expressão, dotada de autossuficiência, mesmo com a conquista e dominação de outros povos, não havia expansão territorial e nem integração. Nos assuntos públicos, havia uma elite formando uma classe política, que participava intensamente das decisões do Estado. No que se refere às relações privadas, a autonomia da vontade individual era bastante restrita (DALLARI, 2011, p. 70-71). Quanto ao povo grego, Silva Neto (2008, p. 15) cita como característica uma certa uniformidade religiosa, pois adoravam os mesmos grandes deuses, e a vida pública era marcada por festas religiosas, sendo que uma delas originou as Olimpíadas.

A organização do *Estado Romano* era de base familiar. Há quem diga que o primitivo Estado, a *civitas*, tinha resultado da união de grupos familiares, por essa razão membros de famílias patrícias, descendentes de fundadores do Estado, tinham privilégios especiais. O povo participava diretamente do governo, mas assim como no Estado Grego, a noção de povo era restrita, cabendo apenas a uma pequena parcela da população. Com o tempo, lentamente outras classes sociais conquistaram direitos, sem perder a base familiar. Nos últimos tempos do *Estado Romano*, Roma buscou a integração jurídica de seus povos conquistados, sempre protegendo o núcleo de poder político, garantindo a unidade e ascendência da Cidade de Roma. (DALLARI, 2011, p. 72-73)

Os romanos tinham o culto familiar, no qual reverenciavam os antepassados, e o culto público de caráter cívico e responsabilidade do Estado. Outra característica importante da religião romana é que adotavam os deuses dos povos que conquistavam, sem discutir as crenças. Com o surgimento do Cristianismo, por volta de 64 a.C., período de domínio do Império Romano, a doutrina de caráter universal ensinada por Jesus Cristo, que após sua morte foi propagada pelos apóstolos,

deixou o império temeroso com o aumento de adeptos. Os cristãos eram perseguidos pelo Estado romano, presos e devorados por leões como atração nos circos. Diante do conformismo dos cristãos com o sofrimento a que eram submetidos, os dogmas do Cristianismo passaram a ser aceitos e seus reflexos se fazem presentes no ordenamento jurídico atual, principalmente quanto à liberdade como direito fundamental, assim como é perceptível sua influência sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, alicerce do ordenamento jurídico brasileiro. (SILVA NETO, 2008, p. 16-19)

O *Estado Medieval* é considerado um período instável, até nebuloso, da história da humanidade. A sociedade política medieval foi marcada pelo cristianismo, as invasões dos bárbaros e o feudalismo. A Igreja buscava a integração de todos os cristãos em uma só sociedade política, estimulando a afirmação do Império. Com esse objetivo, no ano de 800, o Papa Leão III dá a Carlos Magno o título de Imperador. Entretanto, os diferentes centros de poder da época não se submetiam à autoridade do Imperador, e o próprio Imperador não respondia às imposições da Igreja. O embate entre o Papa e o Imperador seguiria até o fim da Idade Média. (DALLARI, 2011, p. 73-75)

As invasões bárbaras, do século III ao VI, eram incursões de povos armados pelo Império Romano, perturbando a ordem, introduzindo novos costumes e estimulando as regiões invadidas a se tornarem unidades políticas independentes, resultando o aparecimento de novos Estados. Diante deste cenário, o desenvolvimento do comércio se tornava difícil, assim, surge o feudalismo como meio de subsistência, onde o poder político se encontrava nas mãos dos senhores feudais, grandes proprietários de terras, que tinham o controle dos menos poderosos, seja pela *vassalagem*, na qual colocavam-se a serviço do senhor feudal, ou pelo *benefício*, onde recebiam um pedaço de terra para cultivo devendo entregar uma parte da produção para o senhor feudal. Brevemente comentados, esses três fatores conjugados, que caracterizam o Estado Medieval, eram a causa de uma permanente instabilidade política, econômica e social. (DALLARI, 2011, p. 75-77)

Nesse período, que compreende a queda do Império Romano do Ocidente até a tomada da cidade de Constantinopla por Maomé II, destacam-se os papéis do codificador do direito romano Justiniano e do profeta Maomé. O primeiro tentou unificar o Ocidente e o Oriente através da religião, e buscava a unificação da Igreja para usá-la de apoio ao seu governo. Por sua vez, Maomé, fundador do islamismo,

era contrário ao politeísmo, e promovia a disseminação do islã através de guerras de conquista, a Guerra Santa. As Cruzadas foram a reação da Igreja Católica diante do crescimento do islã, assim como foram relevantes na unificação de países europeus sob domínio muçulmano. (SILVA NETO, 2008, p. 19-22)

A sociedade europeia urbana, diante do apego do Clero ao luxo e à riqueza, passou a contestar o poder papal e o comportamento dos clérigos. Assim, foi criado o Tribunal da Inquisição para manutenção do poder da Igreja Católica, uma vez que o Cristianismo e a Religião Católica Apostólica Romana estavam consolidados, qualquer outra manifestação religiosa contrária era considerada bruxaria ou heresia, e cruelmente castigada. Supostos bruxos e hereges eram queimados vivos (SILVA NETO, 2008, p. 23). No que tange ao Tribunal da Inquisição, John Rawls (2000a, p. 81) constata que “*na sociedade da Idade Média, mais ou menos unida na afirmação da fé católica, a Inquisição não foi um acidente, a supressão da heresia era necessária para preservar aquela fé religiosa compartilhada*”, revelando-a como um elemento estrutural do arranjo teológico-político dominante.

Com o surgimento do Renascimento, que foi um movimento intelectual no qual os homens passaram a contestar todos os dogmas, explorando novas ideias e atitudes, migrando de um pensamento teocêntrico do poder para um pensamento mais humanista, em que o poder vem dos homens, fomentaram essa transição. Sobre o Renascimento, Gabriel Chalita (*apud* SCALQUETTE, 2013, p. 51) observa que:

O Renascimento é uma ocasião em que os homens começam a repensar o seu próprio papel, em que há uma busca de conhecimento, de encontro com a verdade. Os homens estão prontos para atacar todos os dogmas, rasgar o ensinamento medieval; trata-se do orgulho humano prestes a afrontar a divindade. É uma nova era no conhecimento filosófico e científico. As vendas que proibiam o vislumbrar do conhecimento do homem dão lugar à busca, à exigência crítica e ao livre exame. O homem começa a ocupar um novo lugar na história. Não se trata simplesmente de um espectador, mas de um agente social que vai construir um novo momento da história – a Era Moderna.

A sociedade medieval frente a esse quadro de instabilidade e necessitando de ordem faz nascer o *Estado Moderno*. A Igreja Católica sofre ataques do liberalismo religioso e da filosofia racionalista, assim como o absolutismo monárquico marca a transição para a Idade Moderna.

Um episódio histórico relevante onde se observa a laicização do poder, retrata

a revolta de Henrique VIII, rei inglês, contra o poder do Papa Clemente VII, momento em que a Inglaterra se separa da Igreja Católica, e o rei se torna chefe da nova Igreja Anglicana. A intenção de Henrique VIII era divorciar-se de sua esposa espanhola Catarina de Aragão, para casar-se com Ana Bolena. Divórcio esse negado pelo papa, por interesses políticos no poder do Império Espanhol, provocando a rebelião do rei Henrique VIII e a conseqüente separação entre Estado e Igreja, proclamando, assim, a autonomia e soberania do Estado. (SCALQUETTE, 2013, p. 53)

Alguns autores reconhecem nos tratados de paz de Westfália, o marco divisório documentado entre o Estado Medieval e o Estado Moderno. Esses tratados, assinados no ano de 1648, nas cidades westfalianas de Munster e Onsbruck, fixaram limites territoriais resultantes das guerras religiosas, principalmente da Guerra dos Trinta Anos, movida pela França e seus aliados contra a Alemanha. (DALLARI, 2011, p. 61)

Com o surgimento do Iluminismo na França, o racionalismo encontrava seu espaço, ocorrendo um choque direto com os alicerces da dogmática religiosa. Ari Pedro Oro reconhece na Revolução Francesa o momento fundador da laicidade, uma vez que seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, são basilares de todos os direitos humanos (2008, p. 84). A partir dos ideais iluministas a vontade do povo adquire um caráter essencial para o comando do governo, tomando o povo a titularidade do poder (SCALQUETTE, 2013, p. 54).

Frente à concisa abordagem histórica da relação entre Estado e Igreja e o surgimento da laicidade, analisa-se a seguir, a nível nacional, o reconhecimento do Estado laico, através de suas constituições, e os direitos inerentes a tal condição consagrada.

### **1.3 O atual Estado laico brasileiro**

O Brasil é um Estado laico. Tal condição consagrada implica na separação entre Estado e Igreja, nas palavras de Rodrigo Scalquette (2013, p. 120):

[...] o Estado laico deve ser neutro em face da religião, não apoiando uma ou outra religião especificamente, garantindo e protegendo apenas e tão somente o direito de cada cidadão em sua liberdade religiosa.

Em suma, o Estado se compromete a não privilegiar nenhum segmento religioso, tal posição pode ser deduzida do artigo 19, inciso I<sup>1</sup>, da Constituição Federal de 1988. O reconhecimento da laicidade estatal, em comunhão com o direito à liberdade de crença religiosa, expresso no artigo 5º, inciso VI<sup>2</sup>, nutrem o atual Estado Democrático de Direito. No entanto, cabe mencionar uma aparente contradição com a invocação da proteção divina no preâmbulo<sup>3</sup> da mesma, o que evidencia a relevância de uma análise da influência religiosa na formação do Estado.

No Brasil, o direito à liberdade de crença religiosa e o estabelecimento do Estado laico podem ser observados analisando suas Constituições.

Após proclamada a Independência do Brasil em 07 de setembro de 1822, a necessidade de uma constituição faz o Imperador Dom Pedro I convocar uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa com o escopo de esboçar a primeira Constituição do Brasil. Na referida Assembleia Constituinte, de 1823, foi discutida a questão religiosa, quanto ao Estado assumir ou não uma religião oficial. Por fim, insatisfeito com o texto constitucional proposto, pois criava restrições ao seu poder, Dom Pedro I dissolve a assembleia, e outorga a Constituição Imperial em 25 de março de 1824, baseada nos ideais de Benjamin Constant e Clermont Tonerre. (SCALQUETTE, 2013, p. 157-158)

Portanto, a primeira Constituição do Brasil não foi democrática, e declarava no seu artigo 99 a figura do Imperador como inviolável e sagrada, liberando-o de qualquer responsabilidade, assim como invocava a Santíssima Trindade no seu preâmbulo. Mais relevante que isso, era a adoção no seu artigo 5º da religião Católica Apostólica Romana como a oficial do Império, com a seguinte redação original: *“A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior de Templo”* (SCALQUETTE, 2013, p. 159-161). O reconhecimento de uma religião oficial importa

---

<sup>1</sup> “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”

<sup>2</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”

<sup>3</sup> “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, [...], promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (grifo nosso).

na declaração do Estado como confessional, que é o oposto de laico, ocorrendo uma identificação entre a comunidade política e a comunidade religiosa num só corpo, há a confusão do Estado com determinada religião (SCALQUETTE, 2013, p. 141).

A imposição da religião católica não era apenas uma alegoria no texto constitucional, o culto católico era uma função estatal pública, assim como o Imperador tinha certo controle sobre a Igreja, podendo *“nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos além de conceder ou negar beneplácitos a atos da Santa Sé”*. A religião Católica permaneceu como oficial por mais de 65 anos, durante todo o período imperial. (SCALQUETTE, 2013, p. 161-163)

Após a Guerra do Paraguai, diante do descontentamento dos militares com a Monarquia e os problemas com a Igreja Católica envolvendo o beneplácito, o Império vai perdendo a força. Diante desta situação, Marechal Deodoro da Fonseca proclama a República em 15 de novembro de 1889, afastando Dom Pedro I do poder, sem muito envolvimento da população, pode-se dizer que se tratou de um golpe de Estado militar (SCALQUETTE, 2013, p. 164-165). Sendo este o estopim para a separação entre Estado e Igreja no Brasil, sobre o qual Jesús Hortal (*apud* SCALQUETTE, 2013, p. 165) relata:

No momento da proclamação da República, em 1889, o Brasil iniciou uma clara trajetória de separação entre a Igreja e o Estado. Os militares que lideraram o novo regime eram, na sua grande maioria, de tendência positivista; contudo, olhavam para os Estados Unidos como para o lugar da realização mais acabada dos seus ideais republicanos e federalistas. Por isso, pode-se dizer que a separação foi feita, entre nós, com ideais franceses, mas com legislação norte-americana.

Durante seu governo provisório, Marechal Deodoro da Fonseca instituiu o Decreto nº 119-A de 07 de janeiro de 1890, o qual abolia o catolicismo como religião oficial, e reconhecia a igualdade das religiões e a liberdade de expressão, sendo este o primeiro passo para a admissão da laicidade estatal. A Constituição Republicana, denominada originalmente de *Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil*, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, influenciada pelo positivismo de August Comte, que era ateu, consagrou o Estado como laico e supriu a invocação divina do preâmbulo do texto constitucional. A liberdade de crença religiosa pode ser deduzida do artigo 72 parágrafo 3º que assegurava a todos os indivíduos e confissões religiosas o poder de exercerem pública e livremente o seu culto. O Estado laico é reconhecido no mesmo artigo no parágrafo 7º que veda

recursos oficiais à igreja ou culto e relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados. (SCALQUETTE, 2013, p. 166-169)

As constituições que se seguiram reprisaram a conclamação da laicidade do Estado.

Nesse sentido, A Constituição de 1934, mantém a separação entre Estado e Igreja, cuja vedação pode ser concluída do artigo 17, incisos II e III, restando consagrada a liberdade de crença religiosa no art. 113, itens 4, 5, 6 e 7, situação permanente também na Constituição de 1937. Esta, embora criticada como autoritária, foi outorgada por Getúlio Vargas, e apesar de ter retrocedido quanto a determinados direitos fundamentais, a liberdade religiosa manteve seu lugar. (SILVA NETO, 2008, p. 108)

Já a Constituição de 1946, objeto da redemocratização do país, resgata direitos individuais perdidos, e consagra a liberdade para manifestação do pensamento, liberdade de crença, de consciência e de cultos religiosos. Cabe destaque ao escritor Jorge Amado, na Assembleia Constituinte de 1946, na época deputado federal pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB) de São Paulo, declarado ateu, que sensibilizado diante das perseguições e violência sofridas por adeptos de cultos africanos, assim como quando presenciou fanáticos que ostentavam uma cruz saqueando protestantes no Ceará, propôs uma emenda sobre a liberdade religiosa e angariou assinaturas para a aprovação (GALDINO, 2006, p-23-24). Trazendo uma nova dimensão da relação entre Estado e Igreja, o texto constitucional admite a colaboração dos segmentos religiosos em benefício do interesse público, quando no seu artigo 31, inciso III, ao tempo que proíbe o vínculo dos entes federados com qualquer culto ou igreja, faz uma ressalva quanto à colaboração recíproca em prol do interesse coletivo (SILVA NETO, 2008, p. 108).

Em 1967, uma nova Constituição é outorgada sob o regime autoritário, apesar de positivar as liberdades de crença, manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, houve Atos Institucionais que provocaram o retrocesso de direitos fundamentais (GALDINO, 2006, p. 23). Por sua vez, a Constituição de 1969 inova quanto à inclusão do credo religioso como gênero, compatibilizado ao sexo, raça, trabalho e convicções políticas (artigo 143, § 1º), dando uma nova relevância para a opção religiosa (SILVA NETO, 2008, p. 108-109).

A promulgação da Constituição vigente, em 05 de outubro de 1988, chamada de Constituição Cidadã, estabelece o Estado Democrático de Direito e positiva as

três gerações de direitos fundamentais, sendo a laicidade estatal reconhecida, assim como a liberdade de crença religiosa, como mencionado no início do tópico (GALDINO, 2006, p. 24). É interessante comentar que o primeiro ato oficial naquele 05 de outubro de 1988 foi um culto ecumênico, restando comprovada a liberdade de demonstração religiosa. Sobre esse episódio, Scalquette (2013, p. 170) comenta:

Todavia, é, sobretudo, de se notar a importância da Religião em época festiva à democracia, em que se reafirmava a não adoção de qualquer religião como sendo a oficial, porém, demonstrava-se que a laicidade não significava neutralidade quanto à manifestação de atos de cunho religioso por parte do Estado.

O ecumenismo é uma espécie de aproximação, de diálogo, de unidade entre as diversas vertentes religiosas existentes no Brasil, demonstrando, claramente, aquilo que o Povo brasileiro esperava da Lei Maior – o respeito à crença religiosa – naquele ato, notadamente, externado por um pedido de bênção para o que viria a ser a Principal Lei brasileira: a Constituição Cidadã de 1988.

Um dos princípios basilares, se não o mais importante, presentes na atual constituição é o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). Silva Neto (2008, p. 110-114) aponta tal princípio como o *fim supremo de todo direito*, conectando-o à liberdade de religião, no momento em que o desrespeito a esta provoca idêntico desacato à dignidade da pessoa, uma vez que a convicção religiosa está incorporada à moral do indivíduo. Scalquette (2013, p. 172) conclui que houve “*na elaboração da Constituição Federal de 1988, a intervenção de um contexto religioso que pairou sobre o sistema do direito positivo de uma maneira geral inspirado pela dignidade humana – razão de ser do Direito e da Religião*”. O princípio da dignidade da pessoa humana terá um destaque maior no último capítulo, no qual será aprofundado.

Quanto à possível antinomia provocada pela invocação divina no preâmbulo da Constituição Cidadã e o Estado declarado como laico, Silva Neto pondera que a interpretação da Constituição deve prestigiar o sistema como um todo, que as normas devem ser interpretadas de modo que evitem colisões, defendendo que não há incoerência na inserção do nome de Deus no preâmbulo e a liberdade de crença religiosa como direito individual. O autor prossegue na defesa, interpretando o início do preâmbulo que dispõe “*Nós, representantes do povo brasileiro*”, o qual evidencia a postura crente dos parlamentares responsáveis pela elaboração do texto, que foram eles que resolveram rogar a proteção divina, não devendo haver vinculação

do Estado brasileiro à crença religiosa. (SILVA NETO, 2008, p. 137-139)

Nesse tocante, Scalquette (2013, p. 174) assevera que a intenção dos parlamentares foi *“a ligação dos brasileiros com Deus, e não deuses, o que acaba, também, por demonstrar um Estado brasileiro crente no monoteísmo”*, revelando uma opção teísta da sociedade, afastando o ateísmo e o agnosticismo, indicando a não neutralidade do Estado, na sua interpretação.

A liberdade de consciência e de crença religiosa enquanto direito individual, é prevista na Constituição Federal atual, no seu artigo 5º, inciso VI, com a seguinte disposição: *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*. Destarte, percebe-se que o direito em questão, pelo seu alcance, merece uma análise mais aprofundada. Acerca disso, Alexandre de Moraes (2007, p. 119) avalia:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual.

Quanto à liberdade de culto, a mesma encontra limite do seu exercício, no momento em que se choca com a liberdade alheia, não sendo aceitáveis, por exemplo, cultos ruidosos noite adentro, atrapalhando o descanso da comunidade, muito menos sacrifícios de vidas humanas em favor dessa suposta liberdade de culto, o que tipificaria ilícito penal. Mas tal liberdade está condicionada à lei, como esboçado no dispositivo, evidenciando o caráter de eficácia relativa restringível da norma constitucional, portanto, enquanto não delimitado pela lei, o indivíduo pode exercê-lo plenamente. No tocante aos horários de culto, deve-se seguir os estipulados pelo Município, que tem competência legislativa quanto a interesses locais (prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), assim como, práticas ritualísticas que podem levar à homicídios ou lesões corporais estão tipificadas no Código Penal Brasileiro (SILVA NETO, 2008, p. 120). Desta forma, o livre exercício de culto religioso, deve reportar à ordem, tranquilidade e sossego públicos, bem como está atrelado aos bons costumes, não podendo atentar a lei, por isso tal liberdade não atinge um grau absoluto, sob pena de responsabilização civil e

criminal pelos excessos (MORAES, 2007, p. 123).

Por sua vez, a liberdade de crença, em comunhão com a de consciência, permite a compreensão de que o “*o indivíduo poderá crer no que quiser, e expressar publicamente sua crença*”, assim como, depreende-se que a liberdade de não crer em absolutamente nada também lhe é assegurada, além da divulgação dessa opção. (SILVA NETO, 2008, p. 120-121)

O inciso VII do artigo 5º, prevê a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de intervenção coletiva, nos termos da lei. A respeito disso, Silva Neto (2008, p. 121) pondera que o Estado deve apenas proporcionar condições para a prestação, uma vez que o caráter laico do Estado o impede de promover ou subsidiar qualquer segmento religioso para desempenhar a dita prestação. Moraes (2007, p. 124-125) indica a intenção do legislador constituinte que foi disponibilizar amparo espiritual às pessoas inseridas nas entidades citadas, afastadas do convívio familiar e social. Além do texto constitucional, a Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais), no seu artigo 24, dispõe sobre a assistência religiosa no estabelecimento prisional e garante que haverá local próprio para realização de cultos religiosos e que ninguém poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Outro inciso que se destaca, quanto à proteção ao direito individual de liberdade religiosa, é o inciso VIII, do artigo 5º, da Constituição, o qual trata da escusa de consciência. No momento em que não priva ninguém de direitos por motivo de crença, faz uma ressalva quanto à invocação dessa convicção para exonerar-se de obrigação legal imposta a todos e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei, o que pela interpretação e amplitude da norma, permite remeter como exemplo a escusa ao serviço militar. (SILVA NETO, 2008, p. 121-122)

Convém, também, o exame do direito de liberdade religiosa frente à determinação judicial que submete acusados no processo penal a frequentar cultos religiosos. Sobre o assunto, Silva Neto (2008, p. 122-123) não admite que o juiz criminal imponha tal determinação ao condenado como condição para suspensão condicional da pena, um vez que fere a imparcialidade do Estado em relação aos segmentos religiosos, e assevera:

Ora, se é laico o Estado brasileiro, deve ele permitir que o indivíduo creia no que quiser, ou mesmo não creia em absolutamente nada. E se, por outro lado, há notícia de condenados que têm melhor comportamento após o

processo de conversão a determinado segmento religioso, a circunstância não deve servir de fundamento para tornar-se *tabula rasa* o direito individual à liberdade religiosa, pois o indivíduo que cometeu um delito não deve ser monitorado em todos os seus domínios existenciais, como se tivesse perdido até a capacidade de autoconduzir-se ou escolher se deve ou não pertencer a tal ou qual segmento religioso.

O autor prossegue, afirmando que não são apenas as instituições religiosas capazes de transformar o comportamento dos indivíduos, mas também instituições assistenciais, sem qualquer agenda religiosa, eficazes no tratamento comportamental dos condenados, envolvendo outras formas de ocupação, como artes e música (SILVA NETO, 2008, p. 123-124). Assim, o magistrado deve analisar cada caso, com a devida observância à liberdade individual de crença, e condicionar a suspensão da pena ao acompanhamento apropriado às convicções do indivíduo.

Finalmente, o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, consagra o Estado Brasileiro como laico, a partir do momento que veda aos entes federados:

[...] estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Acerca de tal disposição, Silva Neto (2008, p. 125-126) faz a seguinte análise do inciso:

Deveras, quando o art. 19, I, da Constituição salienta que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, significa que o Estado brasileiro está proibido de organizar segmento religioso de qualquer ordem; quando impede subvencioná-los, restringe a destinação de recursos públicos para o fim de manutenção da fé religiosa; ao impedir que o Estado embarace-lhes o funcionamento, implica a proibição de realizar todo e qualquer ato que resulte em restrição à liberdade de crença, culto e, principalmente, no caso, de organização religiosa, salvo regular exercício de poder de polícia; quando, por fim, proscreeve o dispositivo a manutenção de aliança ou qualquer forma de dependência entre o Estado e os segmentos religiosos ou seus representantes, persegue a Constituição de 1988 a necessária isenção que deve ter a nossa sociedade política relativamente a todas as religiões e/ou seitas existentes na atualidade.

Contudo, a parte final do texto do inciso faz uma ressalva relacionada à colaboração de interesse público entre o Estado e os segmentos religiosos, na forma da lei. Silva Neto aponta essa “colaboração de interesse público” como uma tentativa do constituinte originário de integrar uma parcela representativa da sociedade civil

auxiliando a própria sociedade. Dessa forma, após aprovação de lei que trate de tal convênio entre o governo e determinado segmento religioso, essa conexão deve tão somente cuidar do interesse público como motivação, a ausência de uma motivação tornaria a colaboração aprovada inconstitucional. Tal questão se torna relevante em função da presença cada vez maior de parlamentares representantes de grupos religiosos nas casas legislativas, que se unem buscando o prestígio da religião a que são adeptos, problemática essa que será explorada no capítulo final. (SILVA NETO, 2008, p. 126-127)

Examinadas as garantias constitucionais, que conferem ao Estado Brasileiro a condição de laico, cabe adiante uma análise do direito de liberdade de expressão na busca de seus limites no exercício de representação política da Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional.

## **2 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PARLAMENTARES NO BRASIL**

Ao presente capítulo caberá a análise do direito à liberdade de expressão. Primeiramente, para a compreensão do mencionado direito, abordar-se-á sua relevância, alcance e amplitude de interpretação, assim como os fundamentos de tal liberdade essencial na constituição de um Estado Democrático.

### **2.1 Abordagem sobre o direito à liberdade de expressão**

O direito à liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais, assegurado a todos que se encontrem no país, brasileiros ou estrangeiros, expresso no inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal com a seguinte redação: “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”.

O amparo constitucional à manifestação de pensamento abrange o direito de expressar-se, seja oralmente ou por escrito, assim como o direito de ouvir, assistir e ler. Diante disso, a instituição de leis ou atos normativos que façam barreira à aquisição ou recebimento de jornais, livros, periódicos, bem como à transmissão de notícias e informações pela imprensa falada ou televisiva, terão sua inconstitucionalidade devidamente observada. Assim, Moraes (2007, p. 111) assinala que “*proibir a livre manifestação de pensamento é pretender alcançar a proibição ao pensamento e, conseqüentemente, obter a unanimidade autoritária, arbitrária e irreal*”.

As formas mais comuns de manifestação de pensamento são a palavra falada e a palavra escrita, como indica Ferreira Filho (2013, p. 333). Por ser a fala uma das características fundamentais do homem e o meio pelo qual este transmite e recebe ensinamentos, constitui uma das principais liberdades humanas. Por sua vez, a palavra escrita é destinada a pessoas indeterminadas, proferida por meio de livros, jornais e revistas. Durante séculos, as publicações eram o meio de comunicação de massa, e dependiam de autorização governamental para sua disseminação, sofriam o rigor da censura, uma vez cientes os poderosos da força da palavra escrita.

Em outra análise, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (1999, p. 29) afirma que a liberdade de expressão envolve um dever de abstenção do Estado e dos demais quanto a uma faculdade de pensar, de emitir pensamento, de criar

artisticamente, de professar determinada religião ou doutrina política, sem qualquer constrangimento, observados os direitos dos demais indivíduos. O autor prossegue vinculando a liberdade de expressão às atividades artísticas humanas, como cinema, teatro, novela, humor, desenho, pintura, literatura, música, projetando seu alcance para além das manifestações de opinião. Para Carvalho, a liberdade de expressão nessas atividades se manifesta quando da narrativa delas há menção a um fato objetivo associado ao enredo que é pano de fundo para a emissão de seu pensamento. Mesmo se tratando de algum fato histórico, há sobre ele uma licença de criação e modelagem com o intuito de emitir a mensagem do autor, assim, nem mesmo o fato histórico limita a liberdade de expressão.

Acerca do real significado e alcance da locução *liberdade de expressão*, há na doutrina brasileira uma evidente imprecisão, como observa André Ramos Tavares (2013, p. 477-479), que atribui parte da responsabilidade ao legislador constituinte que pulverizou em momentos distintos manifestações que se assemelham à liberdade de expressão. O autor caracteriza a liberdade de expressão como um direito genérico que engloba inúmeras formas e direitos conexos, não podendo ser limitado a uma simples exposição de sensações ou intuições, rejeitando a atividade intelectual. Tavares reconhece alguns direitos conexos presentes no gênero *liberdade de expressão*, dentre eles: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão.

Tendo em vista uma melhor compreensão da liberdade de expressão, Tavares (2013, p. 479-481) analisa diferentes dimensões de seu significado. A *dimensão substantiva* que compreende a atividade de pensar, formar uma opinião e expressá-la, relacionada à autodeterminação do indivíduo. A *dimensão instrumental* se ocupa da utilização de meios convenientes à divulgação do pensamento formado. Em outro enfoque, surgem a *dimensão individual*, como garantia da formação singular da pessoa, e a *dimensão coletiva*, uma vez que a liberdade de expressão atinge terceiros.

Por mais abrangente que seja concebida a liberdade de expressão, João dos Passos Martins Neto (2008, p. 29-30) pontua que nenhum sistema legal a admite em termos que permitam interpretá-la como proteção e imunidade a qualquer declaração. Como exemplo para comprovação, o autor cita a ameaça e a calúnia, as quais acontecem por meio de manifestações de pensamento, sendo tipificadas pelo

direito penal. A primeira disposta no artigo 147 do Código Penal prevê punição para quem *“ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”*, enquanto a calúnia encontra-se no artigo 138 constituindo crime para o ato de *“caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”*. Por conseguinte, denota-se a existência de situações óbvias de comunicações não amparadas pelo direito à liberdade de expressão, não ocorrendo polêmica quanto à inexistência de incompatibilidade entre direito penal e direito constitucional.

O valor expressivo da manifestação de pensamento é neutro ideologicamente, de acordo com o entendimento de Martins Neto (2008, p. 77-78), que pontua que qualquer conteúdo é digno de abordagem, sem definição de próprio ou impróprio, sem tabus, e exemplifica com a questão do aborto, seja a manifestação a favor ou contra a descriminalização do aborto, não há diferença, ambas se nivelam no debate. O autor articula a seguinte conclusão:

A neutralidade do valor expressivo é inerente à correlação entre liberdade de expressão e os fundamentos de sua proteção. Fazer funcionar a democracia, elaborar o saber, realizar a autonomia e promover a tolerância são propósitos da liberdade de expressão que justificam precisamente a diversidade de informações, opiniões, crenças, sentimentos, aspirações, propostas. Se o valor dos atos comunicativos dependesse do tema do discurso, da filiação a um determinado ponto de vista, da correção política da opinião, da sabedoria dos oradores ou da receptividade das minorias, a diversidade ficaria comprometida. A democracia, o saber, a autonomia e a tolerância, que não são menos do que sinônimos de diversidade, descansariam então no cemitério das ilusões.

Quanto à proibição ao anonimato, apropriadamente expressa no inciso IV do artigo 5º da Constituição, a mesma atinge todos os meios de comunicação, como cartas, jornais, material de publicidade, mensagens na Internet, notícias no rádio ou na televisão. Entende-se, portanto, que a referida vedação constitucional visa a contenção de divagações fúteis e infundadas, com o simples propósito de ferir a privacidade e a honra alheia; ou ainda, com a intenção de corromper a ordem jurídica, a democracia e o bem-estar social. (MORAES, 2007, p. 111-112)

Dentro de um Estado Democrático, a liberdade de expressão encontra divergências seja envolvendo a imposição de restrições, visando proteger outros direitos como igualdade, honra, privacidade e segurança nacional, de modo que os problemas com frequência dividem legisladores, sociedade civil e cortes

constitucionais. (SANKIEVICZ, 2011, p. 20)

Sobre os limites ao direito em análise, Carvalho (1999, p. 29-30) oportunamente observa que:

Como toda ação humana, a liberdade de expressão pode causar prejuízo a bem jurídico de outrem, material ou imaterial, e por ele deve responder. A ninguém é dado ofender outrem impunemente, ao argumento de que é livre a manifestação do pensamento. Se é livre a manifestação do pensamento, também todos têm direito à honra, à intimidade, à imagem etc. Os direitos, portanto, devem se autolimitar, o que significa conviver harmonicamente e pressupõe incansáveis concessões recíprocas.

Portanto, quando ocorrerem evidentes e indevidos abusos proferidos, inclusive em publicações injuriosas na imprensa, a qual deve fiscalizar o conteúdo que reproduz, e que busquem o amparo do direito à liberdade de expressão, estes serão submetidos ao Poder Judiciário, para o devido exame, podendo seus autores serem responsabilizados civil e penalmente. (MORAES, 2007, p. 111)

A existência de limitações ao direito à liberdade de expressão é atribuída por Tavares (2013, p. 486) à necessidade de harmonia entre os direitos individuais, bem como por uma questão lógica, pois seria contraditório se a livre manifestação de pensamento, que é um direito criado pelo homem com o fim de reconhecimento de sua autodeterminação, estivesse em oposição a tal finalidade, afrontando a prosperidade da personalidade do indivíduo e atacando direitos essenciais à própria personalidade.

Carvalho (1999, p. 49) assinala que a Constituição atribui tamanho grau de importância à livre expressão protegendo-a de certas investidas do poder público com o intuito de limitá-la. Dessa forma, o princípio distributivo é o que garante a ampla liberdade de expressão, uma vez que a intervenção estatal é limitada e dependente de permissão constitucional, como profere o artigo 220<sup>4</sup> da Constituição Federal.

Aos agentes administrativos não cabe o controle à liberdade de expressão, nem mesmo à autoridade policial, que também é administrativa, já que a única possibilidade de limitação policial, no âmbito administrativo, nas liberdades constituídas no artigo 5º da Constituição, é a prisão em flagrante. A situação de

---

<sup>4</sup> “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...] §2.º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

flagrância permite ao policial e a qualquer do povo deter o agente do fato. Porém, o cenário de uma situação de prisão em flagrante é dotado de objetividade, como, por exemplo, no caso de um homicídio. Assim, no que tange à liberdade de expressão, na ocorrência de um suposto abuso da mesma, o agente administrativo não está investido de poderes para avaliar subjetivamente uma manifestação de pensamento. Portanto, não há como outorgar ao agente policial a avaliação subjetiva de uma expressão, se uma música é ofensiva à pessoa ou à moral pública, se uma obra de arte é subversiva aos padrões sociais, enfim. (CARVALHO, 1999, p. 50)

Martins Neto (2008, p. 49) evidencia o prestígio da posição constitucional do direito à liberdade de expressão em um governo democrático, o qual se debruça sobre o conceito de autogoverno ou de soberania popular, conferindo aos cidadãos o poder sobre as decisões políticas, diretamente ou por intermédio de seus representantes. No cenário democrático, o autor destaca algumas funções cruciais da liberdade de expressão, são elas:

[...] permitir que os eleitores façam escolhas informadas nas eleições a partir da ampla discussão entre candidatos; que as pessoas possam influenciar as escolhas das políticas governamentais; que as autoridades públicas sejam submetidas a críticas que podem levar à sua substituição; que o abuso de poder e os atos de corrupção sejam denunciados ou prevenidos pelo receio de sua revelação; que aspirações contraditórias na comunidade sejam identificadas e os respectivos interesses acomodados em favor da estabilidade social; que indivíduos e minorias, à medida que podem abertamente dissentir, aliviem frustrações e não precisem recorrer à violência como alternativa para alcançar o poder, combater ações de governo ou obter atenção para pretensões reformistas; que melhores deliberações sejam tomadas com a audiência de todos os lados do debate.

Nesse tocante, Martins Neto (2008, p. 50-51) caracteriza a liberdade de expressão como a *própria essência* da democracia, não apenas um elemento dela. Muitos reconhecem apenas uma dimensão formal a tal liberdade, o que não significa que a mesma não tenha seu valor real, que não seja um meio efetivo para o exercício da soberania do povo. Se fosse dispensável, seria como reconhecer a própria democracia como um ideal inútil.

A democracia e a liberdade de expressão são institutos intimamente conectados. Acerca disso, Jorge Kuranaka (2002, p. 85) pontua que:

Há que se buscar, a partir da diversidade das ideias, dos conflitos, dos posicionamentos diferentes, senão o pleno consenso, ao menos a condução por uma via legitimante da própria opção democrática e de transparência de

governo.

Atualmente, com o estabelecimento da Internet como um meio de comunicação da vida diária, Martins Neto (2008, p. 51) identifica a mudança no pólo passivo da relação comunicativa, a partir da liberdade e interatividade que a Internet proporciona ao usuário, que publica, escreve, comenta, tornando-se ativo na relação, e não apenas um “espectador” do conteúdo difundido pelos meios de comunicação em massa, como o rádio e a televisão. Mesmo a Internet não substituindo completamente a mídia em massa, já permite uma distribuição menos desigual do poder de comunicação.

A proteção à liberdade de expressão depende de sua compreensão no contexto do estado constitucional, esclarece Martins Neto (2008, p. 51-52), impondo-se como um “*autêntico direito contra-majoritário; é uma prerrogativa de cada cidadão que, integrada à declaração de direitos fundamentais, é oponível às maiorias parlamentares temporárias*”. O direito à liberdade de expressão é o que permite a um só homem discordar de todos os demais, e fazer isso publicamente, assim como assegura às minorias não só a oportunidade de divergência de opiniões, mas também a exposição da superioridade de seus argumentos e propostas políticas. Dessa forma, é de extrema relevância a interação entre a democracia e a liberdade de expressão, e a devida proteção constitucional desta última com a finalidade de participação do processo político.

Segundo Moraes (2007, p. 111), a manifestação livre de pensamento compreende desde declarações favoráveis e inofensivas até as que podem causar transtorno e inquietação, visto que “*a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de idéias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo*”.

A liberdade de expressão constitui meio de educação da sociedade, com o intuito de torná-la mais tolerante diante da diversidade de consciências, como Martins Neto (2008, p. 67) explana:

[...] uma vez admitida a tendência das maiorias dominantes em interditar e penalizar o pensamento desviado, a garantia da liberdade de expressão cumpre na democracia constitucional a função de tornar as pessoas conscientes da necessidade da tolerância. Se os direitos de expressão das minorias e dos dissidentes são assegurados, a mensagem endereçada é a de que o respeito à diversidade de pensamento é uma virtude que as pessoas devem praticar. [...] Uma sociedade tolerante é aquela que

renuncia à aspiração de coagir e hostilizar, por meios formais ou informais, aqueles que professam ideais supostamente censuráveis, sejam políticas, morais ou religiosas.

O apreço de uma manifestação de pensamento, na concepção de Martins Neto (2008, p. 83), é definido pela compatibilidade da declaração com os fundamentos de proteção da palavra: *inclusão na democracia, participação no saber, realização da autonomia e promoção da tolerância*, e não por fatores como o tema do discurso, o ponto de vista, a correção política, a concordância alheia, a elegância, a infalibilidade científica, a inteligência. Quando os fundamentos são observados, resta plena a liberdade de expressão, independentemente de quão controverso é o seu conteúdo, ou a forma pela qual é proferido.

Devidamente discutido o direito à liberdade de expressão como garantia constitucional, o cabimento de limitações ao exercício desse direito, e principalmente o reconhecimento de seu mérito dentro de um governo democrático, cabe em seguida um enfoque sobre a proteção à liberdade de expressão concedida aos parlamentares no Congresso Nacional Brasileiro.

## **2.2 A proteção à liberdade de expressão dos legisladores no Brasil**

Aos membros do Congresso Nacional são outorgadas, pela Constituição Federal, imunidades parlamentares, como elemento de independência do Poder Legislativo. Tais faculdades são concedidas sob a justificativa de os parlamentares desempenharem suas funções com excelência (MORAES, 2014, p. 460). Ferreira Filho (2013, p. 208) atribui a outorga das imunidades pela “*necessidade de se assegurar ampla liberdade de ação ao parlamentar para o exercício do mandato*”.

Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 230) define a imunidade parlamentar como “*um privilégio ou prerrogativa de Direito Público interno e de cunho personalíssimo (no sentido de que não pode ser estendida a ninguém), decorrente da função exercida*”. Enquanto nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos (2002, p. 705) a imunidade material “*trata-se de instituto de direito constitucional que proporciona a exclusão de cometimento ilícito por parte de deputados e senadores*”.

A importância da concessão de imunidades aos parlamentares é notável, e segundo Bulos (2002, p. 705), interessa para satisfação dos seguintes aspectos:

1º) tornar o Poder Legislativo independente, eqüidistante às pressões de momento; 2º) defender a democracia; 3º) garantir a liberdade de pensamento dos representantes da nação, nos rígidos limites do exercício da função parlamentar.

As imunidades são garantias funcionais, normalmente divididas em *material e formal*, a este trabalho importa apenas a material, também chamada de *imunidade absoluta* ou *inviolabilidade parlamentar*. A imunidade material exclui a responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos. Assim, das opiniões, palavras ou votos proferidos por membros do legislativo no exercício de suas funções, não se poderá identificar qualquer dos chamados *crimes de opinião* ou *crimes de palavra*, tais como os crimes contra a honra, incitamento a crime, apologia de criminoso, vilipêndio oral a culto religioso, uma vez que a imunidade material exclui o crime nos casos mencionados. Dessa forma, a norma constitucional descaracteriza o fato típico como crime, afastando a aplicação da norma penal. (MORAES, 2014, p. 460)

Importa salientar a consagração no direito brasileiro do uso do vocábulo “*inviolabilidade*” para designar a imunidade material, desde que concebido dentro de um contexto que não afronte outros valores do Estado Democrático de Direito. (BITENCOURT, 2013, p. 230)

A imunidade parlamentar em evidência pode ser extraída do artigo 53 da Constituição Federal que dispõe: “*Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”. Assim como é garantida aos Deputados Estaduais, conforme permite a interpretação do artigo 27 §1º do texto constitucional, a seguir: “*Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, [...]*”. Aos Vereadores também é estendida a imunidade material, conforme prega o inciso VIII do artigo 29 da Constituição, com a seguinte redação: “*inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município*”, no entanto não gozam de imunidade processual nem de foro privilegiado. (BITENCOURT, 2013, p. 231)

Segundo Jorge Kuranaka (2002, p. 116-117), a imunidade material tem por objeto:

[...] a proteção do Poder Legislativo, contra os abusos, ataques e pressões que lhe possam encetar os demais Poderes, máxime o Executivo, através

da garantia da mais absoluta liberdade de expressão do Deputado ou do Senador, quando o uso da Palavra, da emissão de uma opinião ou da manifestação do voto.

À vista disso, o autor complementa que mediante essa garantia:

[...] assegura-se o debate pleno, a discussão, o intercâmbio de idéias, tão necessários ao conhecimento para a tomada das decisões dentro das incumbências do Poder legiferante. (KURANAKA, 2002, p. 117)

O texto do artigo 53, anteriormente expresso, se deve à Emenda Constitucional nº 35/2001, a qual ampliou o alcance da inviolabilidade para o campo civil, razão pela qual os parlamentares passaram também a não responder por danos materiais e morais decorrentes de suas manifestações, assim, qualquer pedido de reparação civil no tocante a esses danos passa a ser *juridicamente impossível*. Anteriormente à referida emenda, a imunidade se limitava apenas à inviolabilidade penal, nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça já reconhecia a inviolabilidade civil aos parlamentares, uma vez que, embora não determinada no Texto Constitucional, não havia proibição em sentido contrário. (BITENCOURT, 2013, p. 232)

Ainda que o texto emendado faça referência somente à inviolabilidade penal e civil, Bitencourt (2013, p. 233) não vê nenhum obstáculo em ampliá-lo aos âmbitos administrativo e político, visto que a redação atual refere-se a “*quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”, sendo que no texto antigo não estava incluído o vocábulo “*quaisquer*”. Apesar de o texto atual permitir a interpretação de que todas as manifestações do parlamentar estariam amparadas pela inviolabilidade penal, inclusive fora do exercício funcional, não se pode atribuir tamanha incidência, em razão de evidente conflito com os princípios éticos que norteiam o Estado Democrático de Direito, no qual a igualdade é elevada ao *status* de princípio dos princípios, além de se desviar da finalidade de assegurar o *exercício pleno e independente da função parlamentar*.

A despeito disso, é imprescindível que seja observado o nexos entre o discurso proferido pelo parlamentar e sua atividade, ainda que a prática tenha se dado fora do recinto das sessões, pois, uma vez não constatada a relação entre fato apontado como crime contra a honra do ofendido e o exercício do mandato do parlamentar pelo ofensor, não se caracteriza a imunidade material. Se tal proteção constitucional

tivesse um alcance espacial maior, transformaria a prerrogativa em privilégio, atingindo diretamente o princípio da igualdade. (KURANAKA, 2002, p. 125-130)

Moraes (2014, p. 461, grifos do autor) faz um compêndio do entendimento de diversos doutrinadores acerca da natureza jurídica da imunidade material, a seguir:

[...] Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1967*), Nélson Hungria (*Comentários ao Código Penal*), e José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*) entendem-na como uma *causa excludente de crime*, Basileu Garcia (*Instituições de Direito Penal*), como *causa que se opõe à formação do crime*; Damásio de Jesus (*Questões Criminais*), *causa funcional de exclusão ou isenção de pena*; Aníbal Bruno (*Direito Penal*), *causa pessoal e funcional de isenção de pena*; Heleno Cláudio Fragoso (*Lições de Direito Penal*) considera-a *causa pessoal de exclusão de pena*; Magalhães Noronha (*Direito Penal*) *causa de irresponsabilidade*; José Frederico Marques (*Tratado de Direito Penal*), *causa de incapacidade penal por razões políticas*.

Por sua vez, Flávio Augusto Monteiro de Barros (2011, p. 128) trata-a como *causa de extinção da punibilidade*, pois no seu entendimento o crime não é excluído, e corrobora sua interpretação com o fato de que a imunidade não beneficia o corréu que não detém essa prerrogativa, dado que as circunstâncias pessoais não se comunicam. Barros ainda invoca a Súmula 245 do STF, a qual teoriza o seguinte: “*A imunidade parlamentar não se estende ao corréu sem essa prerrogativa*”, e exemplifica:

Suponha-se que um deputado, em razão das funções, instigado por “A” (particular) injurie uma pessoa. O deputado é imune, contra ele nem inquérito policial pode ser instaurado, todavia, o partícipe “A” responde normalmente pelo delito. Portanto, a imunidade não exclui o crime, caso contrário, haveria a incongruência de o mesmo fato ser lícito para uma pessoa e ilícito para outra. Logo, no exemplo acima, o deputado realizou fato típico e antijurídico, além de ser culpável, estando, porém, isento de pena.

Porém, Barros (2011, p. 128) admite concordar também com a posição de Frederico Marques, o qual reconhece a imunidade como *causa de incapacidade penal*, concluindo finalmente que “*no plano do fato criminoso, constitui causa de extinção da punibilidade, e, no plano da pessoa do agente, revela-se uma causa de exclusão da capacidade penal*”.

De qualquer forma, da manifestação professada pelo parlamentar, independentemente do entendimento a respeito da natureza jurídica da imunidade,

não resultará responsabilização por perdas e danos, nem haverá sanção disciplinar, bem como estará a atividade do congressista protegida de responsabilidade política, por tratar-se de *cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material*, podendo ser reconhecida de ofício pelo Poder Judiciário. (MORAES, 2014, p. 461)

Moraes (2014, p. 462-463) reforça que o campo de incidência da imunidade limita-se ao exercício da função do parlamentar, sendo passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas as manifestações dos congressistas cuja prática tenha relação com o ofício do mandato legislativo. Assim sendo, a garantia da imunidade material atinge também o desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, seja no âmbito parlamentar ou extraparlamentar de atuação em razão do cargo. Destarte, é oportuno enfatizar que as declarações que não tenham conexão temática com o exercício do mandato parlamentar não estarão amparadas pela imunidade material.

Nesse sentido, Kuranaka (2002, p. 118) pontua que a inviolabilidade se vincula apenas ao exercício do mandato ou das funções legislativas do parlamentar, não se justificando em razões de ordem individual, conferindo ao parlamentar uma proteção de fundo material. E nessa senda dispõe:

É que subordina-se ao caráter teleológico da imunidade – a de assegurar a independência do Poder Legislativo e o livre exercício do mandato – devendo ajustar-se ao fundamento e ao fim primordial dessa prerrogativas parlamentares.

Busca-se, com as franquias, o livre exercício da atividade do Poder Legislativo, através da proteção que se oferece a seus membros. Em verdade, assim, não se confere ao parlamentar privilégio pessoal, mas, sim, uma garantia ao Poder que ele integra, sendo este o verdadeiro destinatário da proteção, enquanto aquele, mero beneficiário.

Ainda que as manifestações se façam fora da Casa Legislativa, ou mesmo no espaço do Congresso Nacional, se o conteúdo delas tiver relação com o exercício do mandato do parlamentar, encontrar-se-ão protegidas pela imunidade material, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal (MORAES, 2014, p. 463). Todavia, conforme observa Bitencourt (2013, p. 233), o parlamentar que se licencia para ocupar algum cargo na Administração Pública, não está amparado pela imunidade parlamentar, embora mantenha o foro especial por prerrogativa de função. Dita condição prejudicou a Súmula 4 do STF, que tinha a redação seguinte: *“Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado”*.

A cláusula de inviolabilidade que tutela o membro do Poder Legislativo, também o protege em caso de depoimento prestado em Comissão Parlamentar de Inquérito. Quanto à narração dos fatos, ainda que carregada de possíveis ofensas, não a afasta da ligação com o exercício do ofício legislativo, e com o compromisso de esclarecimento do fato objeto da investigação. (MORAES, 2014, p. 463)

No que se refere ao alcance da imunidade material, esta tem como beneficiários os parlamentares, nunca as pessoas que participam dos trabalhos legislativos sem título conferido por mandato. Dito alcance é absoluto e perpétuo, impedindo que o parlamentar seja responsabilizado por seus votos, palavras e opiniões, praticados no exercício do mandato, e inclusive após este ter cessado. Logo, findo o mandato e conseqüentemente desconstituída a imunidade, o congressista não poderá sofrer sanção por declarações proferidas na sua atuação. (MORAES, 2014, p. 463)

Além disso, mostra-se devido mencionar o §8º do artigo 53 da Constituição Federal, o qual prevê que as imunidades dos parlamentares perdurarão no decorrer do estado de sítio, podendo apenas serem suspensas mediante deliberação dos membros da respectiva Casa, pelo voto de dois terços dos mesmos, relativo a atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com aquele estado. (TAVARES, 2013, p. 977)

Cabe ainda destacar que a imunidade material é de ordem pública, o que a caracteriza como irrenunciável; cobrindo, inclusive, a publicidade dos debates parlamentares, afastando a responsabilidade do jornalista que os tenha veiculado, mas para isso sua reprodução deve ser integral e fiel ao que se passou no Congresso (MORAES, 2014, p. 463). Bitencourt (2013, p. 230) justifica tal característica, pela imunidade ser uma garantia do próprio Parlamento, não do parlamentar, que somente por via reflexiva pode ser entendida como uma prerrogativa de caráter pessoal.

Das fases do processo legislativo<sup>5</sup>, Kuranaka (2002, p. 135-136) dá ênfase à fase de discussão como a principal do processo legislativo. O projeto de lei passa pelas duas Casas Legislativas, podendo iniciar-se na Câmara dos Deputados e seguir para o Senado, ou o contrário<sup>6</sup>, daí partem as expressões *Casa Iniciadora* e

---

<sup>5</sup> “São fases do processo legislativo, em linhas gerais: a iniciativa, a discussão e votação, a sanção ou o veto, a promulgação e a publicação.” (KURANAKA, 2002, p. 135)

<sup>6</sup> “Se o projeto decorrer de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores (art. 64), ou de Deputados, ou da iniciativa popular (art. 61, § 2º), terá início na Câmara dos

*Casa Revisora.* Na Casa Iniciadora ocorre a apreciação do projeto pelas Comissões Permanentes, as quais examinam o projeto pelo aspecto material (conteúdo, interesse público), e o aspecto formal (forma prevista na Constituição Federal), e posteriormente sendo levado à votação em plenário. O parlamentar é intocável, em virtude da imunidade material, pelos pareceres emitidos através das comissões, assim como no seu voto. Sendo o projeto aprovado, segue para a Casa Revisora, submetido novamente a análise das Comissões Permanentes e Temporárias, procedendo-se à discussão e votação. Por fim, após a aprovação, envia-se para a sanção ou o veto do Presidente da República; no caso de necessidade de emenda, volta para a Casa Iniciadora para a análise da mesma; ou, se for rejeitado, procede-se o arquivamento.

A fase de discussão constitui um dos grandes momentos da ação política, permitindo o debate em torno da matéria, proposta de emenda, necessidade de revisão, reexame, aceleração da tramitação, mobilização de forças para apoio ou repúdio, etc. As manifestações por parte de centenas de congressistas, devidamente escudados pelo direito individual à liberdade de expressão, se ocorresse de forma desordenada tornaria inviável a deliberação. Dessa forma, incumbe ao Presidente da Casa a organização dessas manifestações, através da disciplina imposta no Regimento Interno, seja o da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal, ou o Regimento Comum, do Congresso Nacional. Mencionados Regimentos instituem regras para o debate e exposição de opiniões, seja estipulando tempo, momento do uso da palavra, utilização de linguagem própria, postura no plenário, com a finalidade de manutenção da ordem, respeito e seriedade das sessões. Como se observa, a liberdade de expressão do parlamentar é meticulosamente regrada, como aponta Kuranaka (2002, p. 136-142), uma vez que se não houvesse tais limitações, a discussão se tornaria impossível, tamanho o caos de mais de centenas de vozes destoantes tratando de questões que atingem a população a qual eles representam.

Explorada a proteção à liberdade de expressão dos parlamentares no Congresso Nacional, expõe-se adiante a presença da livre expressão nos tratados internacionais em que o Brasil é signatário, bem como relevantes julgamentos do Supremo Tribunal Federal acerca de tal direito.

---

Deputados. Terá início, entretanto, no Senado Federal, se o projeto decorrer de iniciativa do próprio Senado.” (KURANAKA, 2002, p. 135)

### 2.3 Tratados internacionais e julgamentos do Supremo Tribunal Federal envolvendo o direito à liberdade de expressão

De acordo com Moraes (2007, p. 315), tratado internacional é “o acordo entre dois ou mais sujeitos da comunidade internacional que se destina a produzir determinados efeitos jurídicos”. Diferentes expressões são usadas para designar ditos negócios jurídicos, sem alterar a natureza jurídica da situação, pode-se citar: *tratados, atos, pactos, cartas, convenções, protocolos de intenções, acordos*, entre outros.

A Constituição Federal, ao final da afamada declaração de direitos disposta no seu artigo 5º, determina no §2º a extensão desta lista com a inclusão dos direitos enunciados nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O parágrafo em questão dispõe o seguinte: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Ao instituir que os direitos e garantias expressos no texto constitucional, não excluem os decorrentes de tratados internacionais, permite a interpretação de que os direitos declarados nos tratados incorporam-se aos direitos consagrados na Carta de 1988. (PIOVESAN, 2013, p. 113-115)

Na sequência, o §3º, do citado artigo, confere aos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos estima de emenda constitucional, uma vez que preenchem e complementam o rol de direitos fundamentais. (MORAES, 2007, p. 315)

Flávia Piovesan (2013, p. 163) indica três possibilidades de como o direito previsto no tratado internacional pode afetar o direito já reconhecido constitucionalmente:

- a) coincidir com o direito assegurado pela Constituição (neste caso a Constituição reproduz preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos); b) integrar, complementar e ampliar o universo de direitos constitucionalmente previstos; ou, c) contrariar preceito de Direito Interno.

Na primeira situação ocorre a reprodução da disposição da norma internacional, o que evidencia o fato de o legislador nacional buscar orientação e inspiração nas normas de direito reconhecidas internacionalmente, bem como sua

preocupação em harmonizar a ordem interna com as obrigações assumidas internacionalmente pelo Estado Brasileiro. O que, por fim, acaba intensificando o valor jurídico da garantia constitucional, e havendo uma possível violação do direito, importará em responsabilização não apenas nacional, mas também internacional. (PIOVESAN, 2013, p. 163-164)

No segundo cenário, a incorporação do direito internacional promove o reforço do ordenamento nacional a partir do alargamento do catálogo de direitos, inovando-o, integrando-o e complementando-o com a inclusão de novos direitos, assim como preenchendo possíveis lacunas apresentadas pelo direito brasileiro. (PIOVESAN, 2013, p. 164-166)

Enquanto na terceira hipótese, na ocorrência de conflito entre os direitos, considerando o prestígio dos direitos fundamentais, o critério a ser adotado é o da prevalência da norma mais benéfica ao titular do direito, o qual não é somente consagrado pelos próprios tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, mas também encontra suporte nos atos dos órgãos de supervisão internacionais. (PIOVESAN, 2013, p. 170-171)

Comentado brevemente sobre a recepção dos direitos oriundos de tratados internacionais no ordenamento brasileiro, prossegue-se à identificação do direito de liberdade de expressão em alguns acordos internacionais firmados pelo Brasil, os quais fortalecem seu valor jurídico.

A Declaração Universal de Direitos Humanos foi projetada em 18 de junho de 1948 pela Comissão de Direitos Humanos, e aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro do mesmo ano. Da leitura do preâmbulo, depreende-se que a declaração foi elaborada sob o impacto das atrocidades enfrentadas na Segunda Guerra Mundial, e representou a manifestação histórica do reconhecimento universal dos valores supremos de igualdade, liberdade e fraternidade, retomando os ideais da Revolução Francesa (COMPARATO, 2010, p. 237-238). Piovesan (2013, p. 210) evidencia a consagração da dignidade humana como fundamento dos direitos humanos, assinalando que para a Declaração Universal o único e exclusivo requisito para a titularidade de direitos é a condição de pessoa, rompendo enfaticamente com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à determinada raça, a raça pura ariana. O direito à liberdade de expressão é reivindicado no artigo XIX, assim disposto:

Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão. Este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (COMPARATO, 2010, p. 250)

Com a finalidade de reforçar o conteúdo da Declaração Universal de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas, adotou dois pactos internacionais, em 16 de dezembro de 1966: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (COMPARATO, 2010, p. 291). Embora aprovados em 1966, só entraram em vigor dez anos depois, em 1976, quando atingiram o número necessário de ratificações (PIOVESAN, 2013, p. 234). A presente exposição ocupa-se do primeiro pacto, o qual prega a livre expressão em seu artigo 19:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
  2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
  3. O exercício do direito previsto no § 2º do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
    - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
    - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.
- (COMPARATO, 2010, p. 327)

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi aprovada em conferência na data de 22 de novembro de 1969, entretanto o Brasil só veio a aderir por ato em 25 de setembro de 1992, e promulgá-la pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro do mesmo ano. A convenção reproduz a maior parte dos direitos registrados no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, anteriormente comentado. Porém, a disposição do § 3º do artigo 13, que trata da liberdade de expressão, inclui novidade em relação ao referido Pacto, uma vez que não faz alusão à liberdade de expressão pessoal, mas sim à liberdade de atividade empresarial em matéria de imprensa, rádio e televisão, como observa Fábio Konder Comparato (2010, p. 379-382). Preza o mencionado parágrafo:

Art. 13 – Liberdade de pensamento e expressão.  
[...]

§ 3º Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. (COMPARATO, 2010, p. 387)

Do rol de direitos ordenados na Convenção Americana, Piovesan (2013, p. 333) profere que, cabe a cada Estado signatário *“respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação”*, e ainda, *“adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados”*.

Os referidos dispositivos constantes de tratados internacionais, estejam eles ampliando o alcance ou apenas reproduzindo o estimado direito à liberdade de expressão declarado na Constituição de 1988, bastam para afirmar a sua pertinência no quadro internacional de direitos humanos. Desse modo, em seguida, analisar-se-á decisões do Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Constituição, envolvendo o direito em apreciação.

Dos processos envolvendo o direito à liberdade de expressão, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, um dos mais importantes, conforme proferiu o Ministro Marco Aurélio à época da deliberação, foi o Caso Ellwanger. *“A liberdade de expressão não protege a incitação ao racismo”*, como esclarece Luís Roberto Barroso (2013, p. 358) comentando o caso em foco, atribuindo o crime de racismo à conduta de Ellwanger pela publicação de livros depreciativos ao povo judeu, negando a ocorrência do holocausto. Trata-se de julgamento do pedido de concessão de *habeas corpus* (HC 82.424/RS), ao proprietário da editora Revisão, Siegfried Ellwanger, condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, por crime de racismo, em função da publicação de livros com conteúdo antissemita, se estendeu por nove meses, culminando em 17 de setembro de 2003. O pedido foi negado, por maioria de votos, oito a três.

Dos três ministros vencidos, Marco Aurélio foi veemente na defesa do direito à liberdade de expressão. Em mais de 70 laudas, o congressista discorreu sobre censura e liberdade de expressão, tolerância, distinção entre preconceito e discriminação, assim como, devidamente tratou sobre a proteção à manifestação individual de pensamento, por entender o conteúdo dos livros de Ellwanger como

uma revisão histórica, de quem testemunhou os fatos. Dentre as honrosas observações, proferidas pelo ministro, destacam-se:

Há de se proclamar a autonomia do pensamento individual como uma forma de proteção à tirania imposta pela necessidade de adotar-se sempre o pensamento politicamente correto. As pessoas simplesmente não são obrigadas a pensar da mesma maneira.

[...]

Por exemplo, estaria configurado o crime de racismo se o paciente, em vez de publicar um livro no qual expostas suas ideias acerca da relação entre os judeus e os alemães na Segunda Guerra Mundial, como na espécie, distribuísse panfletos nas ruas de Porto Alegre com dizeres do tipo “morte aos judeus”, “vamos expulsar estes judeus do País”, “peguem as armas e vamos exterminá-los”. Mas nada disso aconteceu no caso em julgamento. O paciente restringiu-se a escrever e a difundir a versão da história vista com os próprios olhos.

[...]

A questão de fundo neste habeas corpus diz respeito à possibilidade de publicação de livro cujo conteúdo revele idéias preconceituosas e anti-semitas. Em outras palavras, a pergunta a ser feita é a seguinte: o paciente, por meio do livro, instigou ou incitou a prática do racismo? Existem dados concretos que demonstrem, com segurança, esse alcance? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa.

Os pareceres dos ministros que negaram a concessão de *habeas corpus* ao editor gaúcho, apoiaram-se na ponderação de princípios, assim como na questão sobre a configuração do crime de racismo, se o povo judeu pode ser considerado raça, restando por unanimidade o entendimento de que qualquer atentado à dignidade humana constitui crime de racismo. O ministro Celso de Mello, sobre a divergência em relação a judeu ser raça ou não proferiu que “*só existe uma raça: a espécie humana*”, complementando com o parecer de que “*aquele que ofende a dignidade de qualquer ser humano, especialmente quando movido por razões de cunho racista, ofende a dignidade de todos e de cada um*”. O voto do ministro Gilmar Mendes exalta que “*não se pode atribuir primazia à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana*”. Por fim, ainda mostra-se relevante citar o parecer do ministro Cezar Peluso, o qual entende que a “*discriminação é uma perversão moral, que põe em risco os fundamentos de uma sociedade livre*”.

Em outro julgamento mais recente, datado de 12 de agosto de 2014, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal acordou, unanimemente, rejeitar a denúncia, objeto do Inquérito nº 3.590/DF, contra o parlamentar evangélico Marco Feliciano, por manifestação de conteúdo homofóbico na sua conta na rede social

*Twitter*. A mensagem foi postada na data de 30 de março de 2011, cujo teor era o seguinte: “*A podridão dos sentimentos dos homoafetivos levam ao ódio, ao crime, a (sic) rejeição*”. A denúncia indicava a prática do crime previsto no artigo 20 da Lei 7.716/1989, o qual dispõe: “*Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”.

Em resposta, o denunciado, dentre outras alegações, aduziu a ocorrência de perseguição decorrente de simples interpretação teleológica da Bíblia, além de transcrever trechos da mesma e fazer observações de natureza religiosa para avaliar sua conduta. Ainda, defendeu a conexão da manifestação com o exercício de seu mandato parlamentar, representando os interesses do seu eleitorado, invocando, assim, a imunidade material.

Outras declarações do denunciado, novamente emitidas no *Twitter* na data de 31 de março de 2011, que a Procuradoria Geral da República informa não terem sido incluídas na primeira peça da denúncia, dessa forma não configuradoras de ilícito penal, tinham cunho racista envolvendo conteúdo religioso, e, nessa exposição, mostra-se conveniente mencioná-las:

Africanos descendem de ancestral amaldiçoado por Noé. Isso é fato. O motivo da maldição é a polemica (sic). Não sejam irresponsáveis twitters rsss

A maldição q Noe (sic) lança sobre seu neto, canaã, (sic) respinga sobre continente africano, daí a fome, pestes, doenças, guerras étnicas!

Sobre o continente africano repousa a maldição do paganismo, ocultismo, misérias, doenças oriundas de lá: ebola, aids. Fome... Etc

Sendo possivelmente o 1o. Ato de homossexualismo da história (sic). A maldição de Noé sobre canaã (sic) toca seus descendentes diretos, os africanos.

A rejeição da denúncia se deu, principalmente, em função do tipo penal não incluir a orientação sexual no texto do artigo, tornando a conduta atípica, conforme defendeu o Ministro Marco Aurélio, relator do acórdão. Entretanto, é possível verificar nos votos dos ministros comentários de reprovação à manifestação propagada pelo deputado Marco Feliciano. O Ministro Luís Roberto Barroso proferiu no seu voto o seguinte: “*Acho que é um comentário preconceituoso, é um comentário de mau gosto e extremamente infeliz*”; e contrabalançou sua opinião dizendo que: “*Porém, penso também que a liberdade de expressão não existe para proteger apenas aquilo que seja humanista, aquilo que seja de bom gosto ou aquilo*

*que seja inspirado*". Barroso ainda destacou o princípio da dignidade da pessoa humana como um mandamento ao legislador para tipificação de manifestações de ódio, e concluiu: *"Mas a verdade é que essa lei não existe. Existe até um projeto de lei em discussão no Congresso Nacional"*. O projeto de lei reportado pelo ministro é o de nº 5.003/2001, ainda pendente de votação no Senado Federal, que tem por escopo alterar a Lei nº 7.716/1989, incluindo os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, em seus dispositivos.

Observando os dois julgamentos do STF anteriormente relatados, percebe-se que ainda há muita controvérsia acerca do direito à expressão, principalmente nos dias atuais, onde as redes sociais ao mesmo tempo em que concedem "voz" à população, inúmeras vezes são usadas como instrumento de agressão moral. Tanto pela proteção à liberdade incutida ao direito de expressão quanto pela subjetividade de interpretação das manifestações, o que não pode se admitir, indiscutivelmente, é o desrespeito à dignidade alheia no exercício do direito.

Formada uma base de conhecimento nos capítulos que se apresentaram sobre o Estado laico, direito à crença religiosa e direito à liberdade de expressão, o capítulo seguinte se ocupará de traçar limites à Frente Parlamentar Evangélica no exercício de representação política.

### **3 OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DAS CRENÇAS RELIGIOSAS DA FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA NO EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO ATUAL ESTADO LAICO BRASILEIRO**

O notável crescimento e influência da Frente Parlamentar Evangélica no cenário político, e a posição de seus integrantes diante de questões polêmicas de interesse da sociedade civil, como orientação sexual e aborto, evidenciam a intrincada relação entre religião e Estado na contemporaneidade.

A seguir, na busca dos limites à liberdade de expressão da Frente Parlamentar Evangélica, no primeiro tópico, verificar-se-á a presença e constituição do grupo no Congresso Nacional Brasileiro, assim como suas motivações fundamentadas pela crença religiosa que associa seus integrantes.

#### **3.1 A Frente Parlamentar Evangélica**

A religião evangélica tem um caráter fragmentário, como aponta Maria das Dores Campos Machado (2008, p. 152), o que acaba por pluralizar as instituições religiosas e gerar muita competição entre seus seguidores e os espaços utilizados para a socialização religiosa. Essa característica favorece não apenas o campo de alcance da doutrina evangélica, através da construção de novos templos e integração de pastores e fiéis, mas também pela difusão de um grande número de candidaturas de religiosos.

Atualmente, os pentecostais se dividem em diversas igrejas, tornando arriscada qualquer generalização, sua heterogeneidade aumenta cada vez mais. A despeito disso, a propagação da religião evangélica, apesar de fragmentada, bem como a projeção política, estabeleceram uma ameaça à hegemonia católica na sociedade brasileira. (BENATTE; OLIVA, 2010, p. 58-59)

No momento em que a Igreja Católica tenta refrear seus sacerdotes de se engajar na política partidária e nas disputas eleitorais, delegando estas atividades aos leigos, as denominações evangélicas interpretam o cenário político como espaço de poder, permitindo o fortalecimento de sua capacidade de influência no próprio campo evangélico, bem como diante do grupo confessional hegemônico no país. (MACHADO, 2008, p. 152)

A Bíblia é a referência exclusiva da crença pentecostal, assim como a do

protestantismo em geral. Aceita como expressão impressa da Palavra de Deus, os ensinamentos da Bíblia devem ser lidos e praticados diariamente, como guia de fé e conduta na vida do crente. O seguidor evangélico adota um conjunto de práticas como jejum, oração, meditação e louvor, além da leitura bíblica habitual, bem como deve adotar normas morais bíblicamente fundamentadas (BENATTE; OLIVA, 2010, p. 37-38). Isto posto, transparecem os fundamentos bíblicos nas posições e declarações dos parlamentares evangélicos por eles interpretados, muitas vezes literalmente.

Inicialmente, antes de colocar em foco a atual Frente Parlamentar Evangélica, mostra-se relevante uma abordagem histórica da presença das diversas denominações protestantes no cenário político brasileiro.

Desde o reconhecimento do Estado Brasileiro como República em 1891, e mesmo diante da separação entre o Estado e a Igreja Católica, inúmeros fatores contribuíram para a supremacia da religião católica, dentre eles o ínfimo número de protestantes. A chegada dos pentecostais ao Brasil é datada de 1910, com a chegada do italiano Luigi Francescon, em São Paulo e Santo Antônio da Platina (Paraná), o qual dedicou-se à formação da Congregação Cristã no Brasil. Já em 1911, os suecos Daniel Berg e Gunnar Vingren, se estabelecem em Belém do Pará, e organizam o movimento pentecostal na Primeira Igreja Batista do Pará, do qual um grupo originou a Assembléia de Deus. As mencionadas iniciativas não tinham interesse em envolver-se na política, o que é comprovado pela presença de apenas um constituinte evangélico entre 1933 e 1934, e em 1946 o pastor metodista Guaracy Silveira. (BAPTISTA, 2007, p. 180-181)

Na década de 50, a participação política pentecostal tem seu estabelecimento através da Igreja Pentecostal o Brasil para Cristo (BPC), tendo como líder Manoel de Mello, que apoiou Adhemar de Barros, como candidato a prefeito de São Paulo, ganhando em retribuição um terreno para construção de um templo, o qual foi demolido por ordem do próprio Adhemar, já investido no cargo de prefeito, em resposta às pressões do clero paulistano. Diante disso, Manoel de Mello decide promover parlamentares de sua confiança e submetidos ao seu controle. Em 1962, elege o deputado federal Levy Tavares pelo PSD, reeleito em 1966 pelo MDB, e no mesmo ano conclama Geraldino dos Santos deputado estadual pelo mesmo partido. Dessa forma, a BPC foi a precursora na política de promoção de candidatos da corporação, que é adotada pelos demais seguimentos evangélicos, como a Igreja do

Evangelho Quadrangular, Assembléia de Deus e Igreja Universal. (BAPTISTA, 2007, p. 182)

As mobilizações populares e o perfil populista do governo do presidente João Goulart, no início dos anos 60, intimidavam a maioria dos evangélicos, principalmente os pentecostais. Muitos missionários, de origem norte-americana, foram instruídos dentro de uma ideologia antissoviética e anticomunista, o que marcou a mentalidade dos membros das igrejas do protestantismo histórico e do pentecostalismo, identificando como inimigos o catolicismo romano e o comunismo ateu. No governo de João Goulart, as igrejas mobilizavam seus seguidores em vigílias de oração com o intuito de livrar o país da ameaça comunista. (BAPTISTA, 2007, p. 183)

A eclosão pentecostal se deu sobretudo a partir dos anos 1970, período da ditadura militar, marcada pela industrialização acelerada, êxodo rural intenso, urbanização caótica, suburbanização e favelização de grandes grupos populacionais, fatores característicos da modernização excludente do capitalismo no Brasil, que se observa até nos dias atuais com o processo constante de globalização. (BENATTE; OLIVA, 2010, p. 51)

Em 1978, em uma nova incursão na política, pentecostais se candidatavam nas Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores nas unidades federativas. Bordões que invocavam os fiéis, como “irmão vota em irmão”, eram usados como prática de persuasão, legitimação e justificativa, para que os adeptos da religião apoiassem a participação corporativa de sua igreja na política. (BAPTISTA, 2007, p. 183)

A expectativa da sociedade brasileira acerca do Congresso Constituinte de 1987/1988, estimulou a Assembléia de Deus, mas na fase inicial, momento que foi criada a Comissão de Estudos Constitucionais. Porém, os pentecostais não tinham influência suficiente para serem representados. Diante disso, as autoridades do governo federal resolveram acatar uma indicação da Ordem dos Ministros Evangélicos do Brasil (OMEB), a qual designou, para integrar a referida comissão, o pastor presbiteriano Guilherme Cunha, formado em direito e mestre em teologia. (BAPTISTA, 2007, p. 184)

Em janeiro de 1985, com o intento de formar uma bancada no Congresso Constituinte, a Convenção Geral da Assembléia de Deus no Brasil, convocou os políticos Íris Rezende e Daso Coimbra, para discursarem aos convencionais sobre a

importância do momento político e científicá-los da necessidade de envolvimento, como líderes da maior força evangélica do país na ocupação de cargos públicos. A Assembléia de Deus lançou candidatos a deputado federal em 18 estados da federação, e como resultado passou a contar com 13 parlamentares no Congresso Nacional, além de suplentes. (BAPTISTA, 2007, p. 184-185)

Entre os anos de 1987 e 1992, quase metade dos parlamentares evangélicos estava vinculada a veículos de comunicação, sendo que dois haviam dirigido o Dentel (Departamento Nacional de Telecomunicações). A direção da palavra do comunicador evangélico a um público específico envolve um expressivo reconhecimento, uma vez que dividem da mesma fé, constituindo vantagem sobre seus concorrentes. (BAPTISTA, 2007, p. 185-186)

O sucesso das igrejas pentecostais em ocuparem espaços públicos, em detrimento das protestantes históricas, é analisado por Saulo Baptista (2007, p. 186) a seguir:

As denominações pentecostais têm comando autoritário, exigem consenso teológico e exercem maior controle sobre o cotidiano dos membros. Parte deste consenso e controle está na ideologia de que o crente vive na luz, enquanto o incrédulo vive nas trevas. Logo, “é melhor votar num crente do que escolher um ímpio”. As igrejas do protestantismo histórico tanto influenciaram como receberam influência do liberalismo clássico. Sabe-se que, nesta concepção, a escolha política é assunto do indivíduo no pleno exercício de sua liberdade, ou, em outras palavras, trata-se de um assunto de foro íntimo: a escolha de candidato deve passar pela consciência de cada um. Também concorre para isto a ideia, ainda vigente, de que a religião trata de coisas espirituais, enquanto política lida com questões materiais. Ambas não devem ser misturadas, segundo esta forma de pensar, pois o sagrado não deve ser contaminado pelo profano. Os pentecostais também adotam esta dicotomia, mas a contornam quando tratam seus candidatos como missionários incumbidos de levar o testemunho do evangelho ao meio político.

Maria das Dores Campos Machado (2008, p. 148), comenta que o triunfo dos evangélicos nas eleições é fruto de “*um rápido processo de formação de lideranças e uma intensa socialização dos fiéis o que expressa revisões nas concepções de política e de cidadania de parte dos grupos pentecostais*”.

A significativa presença da igreja Assembléia de Deus na política, apoiada na quantidade de eleitores/fiéis espalhados pelo país, influenciou na composição da representação política, permitindo o ingresso de líderes com mais baixa escolaridade, ainda que integrantes das elites das igrejas, bem como, numa questão étnica, acentuaram a presença de negros, mulatos e mestiços no parlamento

brasileiro. (BAPTISTA, 2007, p. 186)

Os discursos políticos dos pentecostais, para convencerem seus fiéis da necessidade de elegerem candidatos representantes de suas igrejas, incluíam críticas aos “políticos tradicionais”, que eram qualificados como pessoas que buscavam no espaço público a satisfação de interesses particulares. Assim como, demonstravam uma influência diabólica no mundo debruçada sobre questões que afetam a sociedade, conforme a própria teologia da religião, dentre elas: a liberação do aborto, a união civil de pessoas do mesmo sexo, imoralidade na televisão e demais assuntos ligados aos costumes (BAPTISTA, 2007, p. 193). Baptista (2007, p. 194) soma outros fatores que comandaram a investida política dos pentecostais, como:

[...] defesa de interesses institucionais, mobilização de recursos para garantirem condição mais vantajosa no jogo competitivo do mercado religioso, emulação entre corporações do mesmo sub-campo pentecostal e necessidade de maior inserção no espaço público, para exercerem influência direta em questões que o incomodam, ligadas à preservação da família tradicional, costumes, sexualidade e liberdade de culto, no estilo pentecostal, evidentemente.

Em uma sociedade política onde as elites têm assumido o liberalismo como ideal desejado, os pentecostais apresentam um comportamento partidário, proselitista, intransigente e autoritário, em suma: antiliberal. A participação pentecostal pós-1986, quando obtiveram um posto no Congresso Constituinte, surgiu como uma operação planejada e executada pelas corporações religiosas e revelou objetivos de instrumentalização do espaço político, com o devido fim de obtenção de recursos e privilégios para as instituições religiosas. (BAPTISTA, 2007, p. 199)

Nesse sentido, é possível identificar na ideologia do movimento pentecostal um caráter capitalista e uma resistência quanto ao desenvolvimento de utopias igualitárias. O crescimento econômico do seguidor é reconhecido como sinal de bênção divina, em forma de recompensa de Deus à fidelidade do crente. Assim, o objetivo do político pentecostal é aproveitar-se das circunstâncias em benefício da igreja que o elegeu, que é a “filial do reino divino que está por vir”. Historicamente na política, os pentecostais não são herdeiros de velhas elites políticas, nem treinados para um comportamento liberal. A mobilização religiosa nos espaços políticos acaba por deslocar a política de ambientes tradicionais para os religiosos. Por conseguinte,

é possível observar a mudança na linguagem de outros candidatos a fim de alcançar os fiéis evangélicos, reforçando uma expressão conservadora, na defesa de “costumes tradicionais da família brasileira”. (BAPTISTA, 2007, p. 201-202)

Sob esse viés, a Igreja Universal do Reino de Deus, fundada pelo bispo absoluto Edir Macedo, inserida em diversos setores empresariais, e com a aquisição da Rede Record, em 1989, concretizou e ampliou uma base de apoios políticos, convencendo pastores e membros sobre a necessidade de conduzirem alianças parlamentares. (BAPTISTA, 2007, p. 207)

Machado (2006, p. 46) faz a seguinte observação sobre o poder de persuasão da Igreja Universal:

A crescente capacidade de influência da IURD na esfera pública advém não só da força de seu carisma junto aos fiéis, mas também da assimilação, por parte de seus líderes, da lógica político-partidária brasileira e da absorção seletiva de temas das agendas dos movimentos sociais em curso na sociedade. Além disso, não é possível ignorar que fatores objetivos, como a ampliação da pobreza, o descaso com a educação e a saúde da população e mesmo as características de nossas instituições políticas favorecem a difusão de práticas clientelísticas e corporativas entre os sujeitos políticos contemporâneos, e que tais fatores precisam ser enfrentados seriamente se o nosso objetivo for o fortalecimento da democracia.

Nas eleições de 1989, primeira eleição presidencial direta pós-constituente, a vitória de Fernando Collor de Mello para presidente, teve veemente apoio de líderes da Igreja Quadrangular, Assembléia de Deus e principalmente da Igreja Universal, a qual cedeu espaço em sua emissora e veiculou propaganda nos templos, assim como orientava seus seguidores a negarem o voto ao “marxista ateu” Lula. Porém, a Universal não recebeu o amparo que almejava do governo Collor, que chegou a pressionar o bispo Edir Macedo a repassar a Rede Record ao empresário José Carlos Martinez (BAPTISTA, 2007, p. 209). Nas eleições que se seguiram, de 1994 e 1998, os pentecostais ainda eram duramente contrários à candidatura de Lula. Entretanto, importantes líderes pentecostais passaram a apoiá-lo nas eleições de 2002, que culminou na sua vitória para presidente, conquistando o amparo de parlamentares e líderes evangélicos (TREVISAN, 2013, p. 31-32).

Com o crescente número de parlamentares evangélicos eleitos, no ano de 2003 é criada a Frente Parlamentar Evangélica, que surgiu como uma oportunidade de organização e atuação conjunta, que teve como estopim a reação evangélica às proposições do Novo Código Civil que os afetavam. A partir daí, o grupo organiza-se

com presidência, coordenação e equipe de assessoria e conta com uma sala, onde realiza reuniões semanais para discussão de temas. (TREVISAN, 2013, p. 34-35)

Segundo dados apontados por Janine Trevisan (2013, p. 32), a Frente Parlamentar Evangélica conta com 77 parlamentares, sendo 75 deputados federais, de um total de 513, e dois senadores. Distribuídos em 18 denominações diferentes, a maioria delas pentecostais, e 16 partidos. As igrejas com maior representação parlamentar no congresso são a Assembléia de Deus e a Batista, sendo que a primeira possui nove de seus 23 parlamentares filiados ao Partido Social Cristão (PSC). Juntamente com a bancada católica, apesar de denominações concorrentes, em momentos estratégicos de ação conjunta, possuem força suficiente para reprimir projetos que tratem de aborto ou direitos civis dos homossexuais, o que reflete o domínio dos pentecostais no congresso nacional.

Em relação a ser conhecida popularmente como “bancada evangélica”, Tatiane dos Santos Duarte (2011, p. 58-59) esclarece que o vocábulo “bancada” compreende um agrupamento partidário, enquanto “frente parlamentar” designa um grupo de parlamentares de diversos partidos que lutam por uma causa em comum, devendo, portanto, ser feito o uso da expressão “frente parlamentar”. A autora ainda salienta o fato de que a FPE não possui registro formal na estrutura administrativa e burocrática do Congresso Nacional, sem quaisquer registros nos arquivos da biblioteca da Câmara Federal, o que não impede a Frente de organizar sua participação no Congresso Nacional.

Estrategicamente, como ressalta Trevisan (2013, p. 36), *“os parlamentares evangélicos buscam revestir o argumento religioso que justifica muitos de seus posicionamentos com argumentos mais ‘técnicos’ ou jurídicos”*. Eles buscam amparo na Constituição Federal, para defenderem valores religiosos, visto que muitos de seus integrantes e assessores possuem formação jurídica e investigam lacunas na lei para justificar seus posicionamentos, da mesma forma como os advogados comumente fazem.

Dos integrantes da Frente Parlamentar Evangélica, além do deputado Marco Feliciano, já citado, cabe destaque ao presidente do grupo o deputado João Campos, vice-líder do PSDB na Câmara e pastor da Assembléia de Deus desde 1996, é o responsável pela PEC-99, que prevê o direito às igrejas de contestarem leis junto ao Supremo Tribunal Federal por meio de ADINs, bem como é defensor do projeto de “cura gay”. A vice-presidência da Frente fica a cargo do ex-governador do

Rio de Janeiro, Anthony Garotinho (PR), fiel da Igreja Presbiteriana desde 1994, e, segundo ele, trocou a visão marxista pelo Evangelho. O deputado Eduardo Cunha, líder do PMDB e integrante da Igreja Sara Nossa Terra, foi um dos motivadores da eleição do deputado Marco Feliciano para a Presidência da Comissão de Direitos Humanos da Câmara, é autor do Projeto de Lei 7.382/2010, que propõe punição para quem praticar discriminação contra heterossexuais, estipulando pena de até 3 anos para estabelecimentos que proibam entrada de casais heterossexuais ou que restrinjam a expressão de afetividade destes. Já o senador Magno Malta (PR) é músico e pastor da Igreja Batista, conhecido por usar a Bíblia nas suas exposições no Senado, é autor da PEC 27, conhecida como PEC da Cidadania, que prevê a eleição de analfabetos, assim como apóia a realização de plebiscitos acerca de temas como aborto e união civil de homossexuais. (PRINCIPAIS..., 2013)

Em 07 de março de 2013, o deputado Marco Feliciano foi eleito para a presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, atualmente presidida pelo deputado Assis do Couto (PT-PR). Conhecido por suas declarações polêmicas, de conteúdo racista, homofóbico e misógino, assim como sua defesa do projeto conhecido como “cura gay”, a Frente Parlamentar Evangélica acabou sendo alvo dos protestos que ocorreram no país na metade do ano de 2013, sofrendo um grande desgaste político. Os mais diversos segmentos sociais se mobilizaram, destacando movimentos contrários aos interesses evangélicos, em especial os movimentos feminista e LGBT. (TREVISAN, 2013, p. 37-38)

A breve exposição evidencia os intentos dos parlamentares pentecostais que, embasados sobre um propósito de “defesa da família”, combatem vigorosamente questões relacionadas ao aborto e direitos civis dos homossexuais, dentre outros assuntos de interesse da sociedade brasileira. Os pentecostais veem no processo legislativo uma forma de resgatar a sociedade do “poder das trevas”, num sentido místico, pela inclusão na legislação do combate ao aborto, homossexualidade, etc. (BAPTISTA, 2007, p. 230-231)

Machado (2006, p. 46) ressalta a necessidade de relacionar a cultura política brasileira com a atuação dos evangélicos, com a finalidade de criar novos padrões de relações políticas e não apenas hostilizar a participação desses grupos nas esferas dos poderes Legislativo e Executivo.

Diante disso, a dominação da Frente Parlamentar Evangélica nas

deliberações do Congresso Nacional pode instigar a população brasileira a desenvolver uma cultura de valorização das liberdades laicas, buscando novos termos para as relações entre o Estado e as religiões.

Projetos de lei fundamentalmente religiosos propostos por integrantes da Frente Parlamentar Evangélica, comprovam os intentos e afirmam a presença dos evangélicos no Congresso Nacional. Assim, adiante cabe a análise do conteúdo e justificativa de alguns projetos de lei apresentados pela FPE, e sua legitimidade dentro do regime democrático brasileiro.

### **3.2 A legitimidade dos projetos de lei da Frente Parlamentar Evangélica**

O parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal estabelece que: *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*. Nesse dispositivo, validam-se os princípios fundamentais da ordem democrática adotada no Brasil, combinando a democracia representativa com a participação direta do povo, como meio de desenvolvimento da cidadania. Entretanto, José Afonso da Silva (2014, p. 139) faz a seguinte reflexão: *“se toda democracia importa na participação do povo no processo de poder, nem toda democracia é participativa, no sentido contemporâneo da expressão”*.

A democracia representativa é embasada no mito de que as decisões do representante eleito são expressões diretas da vontade popular, de que o propósito daquele é o mesmo do povo, como uma forma de autogoverno. (SILVA, 2014, p. 142)

A atribuição de representantes do povo atrelada aos deputados na Câmara é definida por Bulos (2002, p. 661) nos seguintes termos: *“Incumbe a cada deputado federal, em particular, representar todo o povo brasileiro, eleitor ou não eleitor, e não apenas o seu eleitorado”*. Porém, nada o impede de corresponder às pretensões específicas daqueles que o elegeram, com a devida observância do bem geral do povo. A respeito disso, Ferreira Filho (2013, p. 117-118) leciona que o representante eleito adquire um poder de querer pelo todo, tornando-se expressão da vontade do todo. Dessa forma, a eleição ambiciona uma atribuição de competência, que não determina vinculação jurídica alguma do representante com o eleitorado. Nada obstante, a moral e o próprio interesse do eleito o sujeitam a atender os interesses

dos eleitores.

No exercício dos direitos políticos e da afirmação da cidadania, a democracia representativa compreende uma série de instituições que regulam a participação dos cidadãos no processo político, como as eleições, o sistema eleitoral, os partidos políticos, etc. Deste modo, a participação popular é indireta, periódica e formal, e se estabelece através das instituições eleitorais, que regem a escolha dos representantes do povo (SILVA, 2014, p. 139). Sobre a questão das eleições, Silva (2014, p. 140) pondera que:

Por um lado, ela consubstancia um procedimento técnico para a designação de pessoas para o exercício de funções governamentais. Por outro, eleger significa expressar preferência entre alternativas, realizar um ato formal de decisão política. Realmente, nas democracias de partido e sufrágio universal, as eleições tendem a ultrapassar a pura função designatória, para se transformarem num instrumento, pelo qual o povo adere a uma política governamental e confere seu consentimento, e, por consequência, legitimidade, às autoridades governamentais. Ela é, assim, o modo pelo qual o povo, nas democracias representativas, participa na formação da vontade do governo e no processo político.

Dessa forma, a presença de líderes religiosos nas casas legislativas, preocupa no momento que estão atuando em um espaço que delibera acerca de normas endereçadas à sociedade civil, composta por indivíduos ateus, agnósticos e das mais diversas religiões em esferas distintas como trabalho, família, política, etc. O fato dessas lideranças conseguirem transformar a comunidade de fiéis em celeiro de votos, não só para seus membros, como para aqueles que demonstrem interesse de formar uma aliança, acaba por aumentar a influência na cena política e ampliar sua área de atuação na sociedade brasileira. (MACHADO, 2008, p. 155)

Canotilho (2003, p. 224-225, grifos do autor) estabelece a relação entre o governo e a participação dos cidadãos na ordem política, da seguinte forma:

A República é ainda uma ordem de domínio – de pessoas sobre pessoas –, mas trata-se de um domínio sujeito à *deliberação política* de cidadãos livres e iguais. Precisamente por isso, a forma republicana de governo está associada à ideia de democracia deliberativa. Por democracia deliberativa entende-se uma ordem política na qual os cidadãos se comprometem: (1) a resolver colectivamente os problemas colocados pelas suas escolhas colectivas através da discussão pública; (2) a aceitar como legítimas as instituições políticas de base na medida em que estas constituem o quadro de uma deliberação pública tomada com toda a liberdade.

Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 61) designa a liberdade de participação política

como o complemento indispensável das demais liberdades, uma vez que possibilita a intervenção no processo decisório, bem como o exercício efetivo de privilégios inerentes à soberania, como o direito de voto, igual acesso aos cargos públicos etc. Sarlet enfatiza ainda a junção entre a liberdade de participação e a efetiva garantia da liberdade de autonomia, como garantia das minorias contra eventuais desvios de poder praticados pela maioria no poder, intensificando a função decisiva exercida pelos direitos fundamentais num regime democrático.

Blancarte (2008, p. 29) explicita a legitimidade que as instituições e representantes religiosos possuem de expressar-se e opinar sobre legislação e políticas públicas, o que não vem a afetar, mas a fortalecer a convivência democrática. Porém, os mesmos não podem impor suas crenças, com o intuito de ajustar os assuntos em deliberação às suas convicções e vir a sobrepor-se ou contrariar a vontade popular, uma vez que o povo é a fonte, que elege seus representantes, e o destinatário das leis.

Sucintamente discorrido sobre a democracia representativa adotada no Brasil, passa-se a seguir à apreciação de projetos de lei apresentados pela Frente Parlamentar Evangélica.

São evidentes e declaradas as afrontas à homossexualidade propagadas pela Frente Parlamentar Evangélica, tanto pelas manifestações de seus componentes (exemplificada anteriormente com a análise do Inquérito nº 3.590/DF), como pela quantidade de projetos que tramitam no Congresso. O chamado “projeto da cura gay”, teve grande repercussão na mídia, assim como nas manifestações populares que ocorreram na metade do ano de 2013.

Primeiramente, para entender o projeto, é importante salientar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), na classificação internacional de doenças de 1977, incluía o homossexualismo como doença mental, sendo que na revisão da lista, na data de 17 de maio de 1990, foi devidamente retirado do rol, ficando tal data marcada como o Dia Internacional Contra a Homofobia. Por conseguinte, é correto tratar a orientação sexual como homossexualidade, com a correta supressão do sufixo “ismo” que reportava à doença.

À vista disso, na data de 22 de março de 1999, o Conselho Federal de Psicologia publicou a Resolução nº 001/99, a qual prescreve normas de conduta para os psicólogos quanto à orientação sexual. No início da Resolução é reiterado o fato de que a homossexualidade não é doença, muito menos distúrbio ou perversão,

devendo a psicologia contribuir com o esclarecimento de questões relacionadas à sexualidade, promovendo a superação de preconceitos. Ao longo dos seis artigos que a compõe, orienta e determina algumas abstenções aos psicólogos no exercício da profissão quando tratarem do assunto, merecendo destaque os artigos 3º e 4º, a seguir:

Art. 3º. Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único. Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º. Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Assim, a pretensão do deputado federal João Campos, com o Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011, vulgo “projeto da cura gay”, é sustar a aplicação do parágrafo único do artigo 3º, assim como o artigo 4º, anteriormente citados, o que permitiria a condução de tratamentos psicológicos para os homossexuais, com o intuito de promover a “cura” da homossexualidade. No conteúdo da justificativa, é notável o empenho do deputado em mascarar juridicamente sua intenção discriminatória. Dentre as alegações constam o abuso do poder regulamentar do Conselho Federal de Psicologia; o apoderamento da competência do Poder Legislativo; a ilegitimidade da resolução, por criar obrigações e vedar direitos inexistentes na lei dos profissionais em psicologia, em prejuízo dos direitos dos cidadãos; e, ainda, aponta ofensa aos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, da Legalidade e da Liberdade de Expressão.

A respeito do expediente dos religiosos evangélicos no que tange à homossexualidade, Machado (2006, p. 116) assevera que:

A estratégia dos religiosos pentecostais para desqualificar as relações homossexuais passa pela retomada da antiga associação cristã do sexo com a procriação e pelo princípio da complementariedade dos corpos masculinos e femininos. Nesse sentido, ainda que o homossexualismo não seja considerado uma doença pela Organização Mundial da Saúde e exista uma articulação nacional em defesa dos direitos dos homossexuais no Brasil, verifica-se entre os líderes pentecostais a persistência da caracterização da escolha sexual por parceiros do mesmo sexo como uma anomalia e ou distorção da natureza. Só que os pastores não se restringem mais aos exorcismos nos templos, querem fazer e implementar leis cujo alcance extrapola em muito a comunidade evangélica. E aqui o caráter

autoritário do moralismo religioso torna-se explícito e irrefutável.

Outra resolução condenada pela Frente Parlamentar Evangélica é a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que delibera sobre a união civil de pessoas do mesmo sexo, vedando às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre homossexuais. Da mesma forma, o Projeto de Decreto Legislativo nº 871/2013, que tem como autor o deputado Arolde de Oliveira, almeja a sustação da citada resolução, com a mesma invocação de competência constitucional do Congresso Nacional, proclamando-o como o lugar onde estão os “legítimos representantes do povo”, bem como, destaca que a resolução extrapola as competências do CNJ.

Anterior ao choque que a Resolução nº 175 causou à Frente Parlamentar Evangélica, pode-se citar o Projeto de Decreto Legislativo nº 521/2011, de autoria do deputado pastor Marco Feliciano, que propõe um plebiscito sobre o reconhecimento legal da união homossexual como entidade familiar. O projeto em questão surgiu como objeção ao parecer do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 4.277 e ADPF nº 132) que legitimou a união homossexual como família, que, segundo a justificativa do pastor, “causou perplexidade e consternação na sociedade brasileira” por contrariar o texto constitucional disposto no artigo 226, §3º, da Constituição Federal, o qual menciona como entidade familiar aquela formada por homem e mulher. Feliciano reclama a manifestação do povo, na qualidade de titular do poder constituinte originário, para opinar sobre o assunto. Fica evidente o objetivo do deputado, ao considerar a lição de Maria Berenice Dias (2008, p. 142), que destaca a inviabilidade de um possível referendo popular acerca do tema, expondo o preconceito que ainda impera na sociedade atual:

A postura discriminatória da sociedade, encharcada de preconceito, acaba se refletindo no legislador. Claro que ele não vai se manifestar a favor de um segmento que é alvo do repúdio da maioria. Como referendar o interesse de uma minoria? Como votar a favor de uma lei que atende a uma parcela de excluídos? Ao depois, há o risco de quem abraça a causa dos homossexuais ser identificado como um deles. Parece impossível que alguém defenda interesse de outros. Como a sociedade é muito individualista parece que todos só agem em causa própria, buscam o seu interesse direto. Assim, o parlamentar que votar a favor do reconhecimento dos gays, além de ficar com o estigma de homossexual, vai desagradar a maioria do seu eleitorado que é heterossexual. Então não há interesse ou vontade política de atender a uma parcela minoritária da população.

Porém, não são apenas as questões referentes à homossexualidade que são fervorosamente atacadas pelos parlamentares da frente, mas também as vinculadas ao aborto. Os integrantes lançam projetos contra o aborto munidos apenas de um discurso pró-vida, sem qualquer análise mais aprofundada dos casos. Um exemplo disso é o denominado “Estatuto do Nascituro”, Projeto de Lei nº 478/2007, que garante uma extensa lista de direitos ao feto em fase de desenvolvimento no ventre materno, desde sua concepção, condenando o aborto em qualquer circunstância. Merece referência a disposição que determina o pagamento de um salário mínimo de pensão ao infante gerado de uma situação de estupro, até completar 18 anos, vulgarmente chamado de “bolsa-estupro”. O benefício seria pago pelo Estado, caso o pai não seja identificado. Cabe ressaltar que o aborto decorrente de estupro é um excludente de antijuridicidade desde 1940, devidamente disposto no Código Penal, no seu artigo 128, inciso II.

Ronald Dworkin (2003, p. 132-133) analisa a prática do aborto em caso de estupro, sob dois argumentos que amparam tal exceção. Primeiramente, é comum em toda religião, a condenação do estupro como uma violação brutal da lei e da vontade de Deus, e, diante disso, o aborto pode parecer menos insultante a Deus quando a vida que é encerrada teve origem em dito crime. Mesmo que o estupro não seja capaz de justificar a violação do direito de um ser inocente, é capaz de diminuir o horror que os conservadores sentem diante da frustração do investimento divino na criação de uma vida, pela forma que caracterizam o aborto. Em segundo lugar, o estupro é um ultraje cabal e repugnante, reduzindo a mulher à condição de objeto, cuja importância se limita a seu uso genital, onde seu amor e personalidade sexual não têm importância alguma a não ser como veículos de degradação sádica. Dentro do contexto de tamanha agressão, submeter a mulher a gerar uma criança fruto de uma violação é especialmente destrutivo para sua realização pessoal, uma vez que frustra sua escolha sexual, bem como reprodutiva, com raízes no amor e no desejo.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 do STF, a qual declara não ser crime a “antecipação terapêutica de parto” de anencéfalos, também foi alvo da FPE, em uma nova incursão do deputado Marco Feliciano, através do Projeto de Decreto Legislativo nº 565/2012, que busca suspender a aplicação da comentada decisão. A anencefalia caracteriza uma má formação fetal, que ocorre

por uma falha na constituição do tubo neural, resultando na ausência da maior parte do cérebro, crânio e couro cabeludo (LUNA, 2009, p. 141). Nessas circunstâncias, não há viabilidade na vida que se forma, afastando o suporte fático-jurídico que embasaria a existência de norma protetiva, além disso, a gravidez anencefálica é potencialmente perigosa para a gestante, podendo afetá-la física e psicologicamente, como argumenta Bitencourt (2014, p. 178).

No discurso religioso, para os casos de aborto em geral, o indivíduo é percebido como portador de uma natureza divina, sendo indivíduo autônomo desde a fecundação, pretendendo provar a condição de pessoa. Porém, surge o fator da viabilidade da condição do feto anencefálico, como aponta Naara Luna, uma vez que não sobreviverão fora do útero materno, não havendo viabilidade, não há vida, descaracterizando-o como sujeito de direito (2009, p. 149). Concluindo o assunto, faz-se relevante a explanação de Bitencourt (2014, p. 186, grifos do autor) que segue:

Com que autoridade moral o Estado poderá exigir dessa gestante que aguarde o ciclo biológico, mantendo em seu ventre um ser inanimado, que, quando a natureza resolver expeli-lo, não terá alternativa senão pranteá-lo, enterrá-lo ou cremá-lo?! [...] Enfim – na hipótese de *anencefalia* –, não se pode *reprovar o abortamento* que a gestante possa pretender, pois, à evidência, *outra conduta não se pode exigir* de uma aflita e desesperada gestante. Seria social e juridicamente inadmissível, além de ferir o *princípio da dignidade humana*, exigir que a gestante, contra a sua vontade, levasse a termo uma gravidez nessas circunstâncias [...].

Já o Projeto de Lei nº 4724/2012, apresentado em 14 de novembro de 2012 pelo pastor Marco Feliciano, estabelece a reinserção da frase “*Deus seja louvado*” nas cédulas de dinheiro circulante, produzidas pela Casa da Moeda. O Deputado se debruça sobre a justificativa de que o Brasil é um país democrático, o que importaria no predomínio da vontade da maioria no conteúdo das leis, nos hábitos, costumes e valores, como forma de consolidação do regime democrático, e ao fim do argumento o deputado, na tentativa de soar tolerante, faz a seguinte ressalva: “respeitando-se o direito das minorias”. Feliciano prossegue afirmando que a estampa da adoração de Deus nas notas vai de acordo com a unanimidade das pessoas que professam acreditar em Deus, independente da religião a que o cidadão adere, sem excluir as pessoas que porventura não acreditam, sob a alegação de que a expressão de um pensamento nas leis do país não necessariamente nega o contraditório, em virtude da tradição positivista. E ainda menciona a invocação de Deus no preâmbulo da

Constituição Federal, bem como o artigo 5º e seus incisos IV, VI, VIII e IX, que tratam da liberdade de expressão e de crença, temas anteriormente discutidos no presente trabalho.

Silva Neto defende que a invocação de Deus nas cédulas de dinheiro apenas cumpre o propósito de identificar os indivíduos com o plano monetário vigente, creditando-o como norma planejadora apta e eficaz para a melhoria da vida das pessoas, e o receberiam com um caráter mítico, sem que haja qualquer vinculação do Estado brasileiro à determinada crença religiosa (SILVA NETO, 2008, p. 141). A discussão em torno do assunto e o respeito ao princípio da laicidade, remete à discussão sobre a presença de símbolos religiosos em lugares públicos frente ao mesmo princípio.

As religiões compõem característica essencial da cultura de uma sociedade, o que afasta a possibilidade da moral pública ser completamente secularizada. Dessa forma, é notável a influência religiosa nas percepções morais sobre certo e errado, bem e mal. Tais percepções conduzem legisladores e representantes políticos sobre suas decisões e propostas acerca de assuntos de interesse social. Blancarte (2008, p. 27) releva dois aspectos que, em um Estado laico, atuam na transformação desta moral pública:

[...] em primeiro lugar, em virtude do crescente papel da liberdade de consciência, ou seja, da faculdade de decidir o que é bom ou mau a partir de uma relação direta de cada indivíduo com seu Deus e já não necessariamente através da intermediação eclesial, a moral já não pode estar definida por uma hierarquia e sua interpretação da doutrina. A segunda razão é que os legisladores e funcionários públicos, mesmo que tenham suas crenças pessoais (religiosas ou de outro tipo), não devem nem podem impô-las à população. Legisladores e funcionários devem responder essencialmente ao interesse público, que pode ser distinto de suas crenças pessoais.

O autor prossegue na defesa de seu entendimento, exemplificando com o caso de um legislador que por motivações religiosas não concorda com o uso de preservativo, porém está impelido a criar leis que estimulem o seu uso, como meio de combater a epidemia de AIDS, que compreende um problema de saúde pública. Em suma, os representantes políticos não assumiram suas posições a título pessoal, e, a despeito do direito de terem suas próprias convicções, devem preponderar pelo interesse público em suas funções e responsabilidades, destacando a defesa do Estado laico como meio relevante para a defesa das liberdades civis. (BLANCARTE,

2008, p. 27)

Comentados alguns projetos de lei e os propósitos dos integrantes da Frente Parlamentar Evangélica, o próximo e derradeiro tópico ocupar-se-á de delinear limites à representação política dos integrantes da Frente Parlamentar Evangélica, frente aos princípios que orientam o Estado Democrático Brasileiro.

### **3.3 Os limites de atuação da Frente Parlamentar Evangélica no Estado laico**

A democracia, numa concepção clássica, pode ser entendida como o governo da maioria, porém é indispensável limitar o exercício de representação política, afim de evitar abusos, assim, pode-se invocar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana é considerada o fundamento maior do Estado Brasileiro, utilizado como balizamento para eventual declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, não sendo passível de conceituação, é fonte de todos os outros valores constitucionalmente postos (SILVA NETO, 2008, p. 111-112). Acerca de tal princípio, Silva Neto (2008, p. 111) pontua que:

Quando o elemento constituinte originário põe sob destaque a pessoa humana, consagrando a sua dignidade, tem em mira pugnar pela humanização do sistema constitucional. [...] a referência à dignidade da pessoa humana funciona como cláusula de advertência para a circunstância de que, não obstante seja a Constituição o texto que disciplinará as relações de poder, o que mais importa, em suma, é colocar a serviço do ser humano tudo o que é realizado pelo Estado.

Elevado à condição de princípio constitucional responsável pelo alicerce e fundamento do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, sob a competente análise de Sarlet (2012, p. 98), designa a existência do Estado em função da pessoa, reconhecendo o homem como finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. É o Estado que atua como instrumento para a garantia e promoção da dignidade dos cidadãos individual e coletivamente considerados. A própria ideia do valor da pessoa humana, conforme assinala o autor, teve uma de suas raízes na ideologia religiosa de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, conferindo ao ser humano um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.

Do mesmo modo, Canotilho (2003, p. 225) identifica a dignidade da pessoa

humana como base da República, frente ao reconhecimento do indivíduo como limite e fundamento do domínio político. Assim, “*a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizatórios*”. Ainda, a respeito da relação entre a dignidade da pessoa humana e o expressivo prestígio que ocupa dentro da ordem governamental, o autor conclui o seguinte:

[...] a dignidade da pessoa humana exprime a abertura da República à ideia de **comunidade constitucional inclusiva** pautada pelo multiculturalismo mundivisional, religioso ou filosófico. O exposto reconhecimento da dignidade da pessoa humana como *núcleo essencial* da República significará, assim, o *contrário* de “verdades” ou “fixismos” políticos, religiosos ou filosóficos. O republicanismo clássico exprimia esta ideia através dos *princípios da não identificação e da neutralidade*, pois a República só poderia conceber-se como *ordem livre* na medida em que não se identificasse com qualquer “tese”, “dogma”, “religião” ou “verdade” de compreensão do mundo e da vida. O republicanismo não pressupõe qualquer doutrina religiosa, filosófica ou moral abrangente. (CANOTILHO, 2003, p. 225-226, grifos do autor)

A consagração da dignidade da pessoa como valor fundamental da ordem jurídica, parte do pressuposto de que o homem, na simples condição biológica de ser humano, e independente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus iguais e pelo Estado. Sarlet (2012, p. 100) assinala a dificuldade em apontar uma definição clara do que seja essa dignidade, uma vez que se trata de um conceito de contornos vagos e imprecisos. O autor caracteriza o princípio em questão como uma categoria axiológica aberta, sendo inadequado conceituá-lo de forma definitiva, em virtude do pluralismo e da diversidade de valores presentes nas sociedades contemporâneas. Porém, sem dúvida alguma, sua existência é inegável, evidenciada pela facilidade de identificar situações em que a dignidade é violada.

Com o intuito de dar unidade e objetividade ao conteúdo da dignidade humana, Barroso (2013, p. 274-277) determina o afastamento de doutrinas abrangentes, religiosas ou ideológicas, impondo ao conceito as características de laicidade, neutralidade política e universalidade. Adiante com seu propósito, o autor identifica na dignidade humana três elementos que a integram. O primeiro, o *valor intrínseco da pessoa humana*, está ligado à natureza do ser e na origem de uma gama de direitos fundamentais, como os direitos à vida, igualdade, integridade física e moral. O segundo, a *autonomia individual*, é o elemento ético, relacionado à

capacidade de autodeterminação do indivíduo, de administrar sua própria vida e desenvolver livremente sua personalidade. E o último, o *valor comunitário*, constitui o elemento social, moldado pelos padrões civilizatórios, visando às proteções dos direitos de terceiros, do indivíduo contra si próprio e de valores sociais.

Destarte, a garantia da identidade pessoal do indivíduo, englobando sua autonomia e integridade psíquica e intelectual, constitui uma das principais expressões do princípio, que se efetiva pela liberdade de consciência, de pensamento, de culto, na proteção da intimidade, da honra, da esfera privada, dentre outras formas que ambicionem o livre desenvolvimento da personalidade, bem como o direito de autodeterminação sobre seus assuntos particulares, âmbito do qual a pessoa se encontra protegida contra intervenções. (SARLET, 2012, p. 104)

É incontestável a vinculação do princípio da dignidade da pessoa humana com toda a atividade estatal e, por conseguinte, com todos os órgãos públicos, impondo-lhes um dever de respeito e proteção, que vai desde a obrigação do Estado de abster-se de interferências na esfera individual, até o dever de escoltá-la contra agressões por parte de terceiros, seja qual for sua procedência. À vista disso, como concretização do programa normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, cabe aos órgãos estatais, em especial ao legislador, a edificação de uma ordem jurídica que atenda aos seus requisitos. (SARLET, 2012, p. 106)

Nas palavras de Sarlet (2012, p. 108): *“todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade, e é a dignidade de cada pessoa que deve ser objeto do respeito e proteção por parte do Estado e da comunidade”*.

As crenças religiosas e os princípios do Estado, seja em nível de convicções ou de éticas, podem convergir ou divergir, como afirma Marco Huaco (2008, p. 44), e observa que o importante é garantir que o Estado, considerando os inúmeros segmentos religiosos que integram a sociedade, não legisle sob a égide de certezas compartilhadas somente por seguidores de uma fé específica, mas sim que legisle com base em princípios resultantes da ponderação e da experiência concreta que marquem o ponto de convergência para os indivíduos de diferentes crenças, assim como para aqueles que não crêem.

Além do fato de que nem todos os cidadãos de um país adotam a mesma crença religiosa, é notória a distância entre as normas éticas defendidas por uma religião e as que realmente são praticadas por seus adeptos, o que demonstra que o Estado não pode impor normas religiosas traduzidas em leis, nem frustrar a livre

determinação ética dos indivíduos em prol de uma uniformidade que nem se verifica dentro da própria comunidade religiosa. (HUACO, 2008, p. 46)

É intrínseca a relação entre os princípios da igualdade e da laicidade. O Estado que favorece uma religião específica em detrimento das demais, diretamente enfraquece a igualdade de tratamento entre seus integrantes e submete-os à discriminação, afligindo as minorias religiosas, assim como os grupos descrentes. Não apenas no que tange a assuntos religiosos, a legislação que é viciada por pressupostos confessionais acomete o princípio da igualdade no momento em que não se orienta pela doutrina dos direitos humanos. (HUACO, 2008, p. 46)

Em 09 de dezembro de 2005, foi apresentada no Senado francês, em razão do centenário da separação entre Estado e Igreja na França, a *Declaração universal da laicidade no século XXI*. A declaração teve seus 18 artigos concebidos pelos sociólogos e historiadores Jean Bauberót, Micheline Milot e Roberto Blancarte, reconhecidos por seus estudos acerca da laicidade. Em seu texto, a declaração exprime primorosamente os anseios pelo reconhecimento da laicidade como fundamento de um Estado democrático, promovendo uma convivência harmoniosa entre as mais diversas convicções religiosas, ateias, agnósticas, filosóficas, incentivando o Estado a desenvolver o equilíbrio entre os princípios essenciais que contribuem com o respeito pela diversidade e integração de todos os cidadãos com a esfera pública. Relacionados ao presente trabalho, capazes de provocar uma reflexão, cabe destaque aos artigos 2º e 3º, a seguir transcritos:

Artigo 2º. Para que os Estados tenham condições de garantir um tratamento igualitário aos seres humanos e às diferentes religiões e crenças (dentro dos limites indicados), a ordem política deve ter a liberdade para elaborar normas coletivas sem que alguma religião ou crença domine o poder e as instituições públicas. Consequentemente, a autonomia do Estado implica a dissociação entre a lei civil e as normas religiosas ou filosóficas particulares. As religiões e os grupos de convicção devem participar livremente dos debates da sociedade civil. Os Estados não podem, de forma alguma, dominar esta sociedade e impor doutrinas ou comportamentos a priori.

Artigo 3º. A igualdade não é somente formal; deve-se traduzir na prática política por meio de uma constante vigilância para que não haja qualquer discriminação contra seres humanos no exercício dos seus direitos, particularmente dos seus direitos de cidadão, independente deste pertencer ou não a uma religião ou a uma filosofia. Para que a liberdade de pertencer (ou de não pertencer) a uma religião exista, poderão ser necessárias “acomodações razoáveis” entre as tradições nacionais surgidas de grupos majoritários e as de grupos minoritários. (LOREA, 2008, p. 9-10)

Maria Emília Corrêa da Costa (2008, p. 114-115) confirma a necessidade do

reconhecimento da laicidade estatal e a relevância da liberdade religiosa no catálogo de direitos fundamentais, e demonstra a complicada transição da tolerância religiosa para o pluralismo religioso, expondo algumas providências a serem observadas pelo Estado, acompanhadas de uma mudança de posturas na própria sociedade, são elas:

[...] o reconhecimento e o respeito às minorias religiosas e às suas práticas religiosas; a desvinculação simbólica do Estado das confissões religiosas, seja pela não-exposição de símbolos religiosos nos recintos públicos, seja pela não-utilização de ritos religiosos em cerimônias oficiais ou, ainda, pela não-fundamentação de cunho religioso em decisões ou medidas oficiais; o respeito aos diferentes dias de guarda e de descanso semanal das confissões religiosas; a garantia de ensino religioso nas escolas públicas adequado às diferentes crenças das crianças e adolescentes; a adequação, na medida do possível, da fixação de datas e horários para realização de provas e concursos, em função de crença religiosa, dentre outros.

A autora reconhece que são muitas as medidas a serem tomadas, mas que fazem parte de uma luta que merece ser travada, visto que o respeito à diversidade religiosa, o fortalecimento da laicidade e a garantia plena do direito fundamental de liberdade religiosa são pilares para a real formação de uma sociedade democrática, além do fato de que inúmeros direitos de liberdade despontaram de questões religiosas. (COSTA, 2008, p. 115)

Da mesma forma, Daniel Sarmiento (2008, p. 192) destaca a relação manifesta entre a laicidade do Estado e o princípio da igualdade, à medida que em uma sociedade pluralista como a brasileira, onde coexistem as mais diversas crenças e afiliações religiosas, bem como os indivíduos que não professam nenhum credo, a laicidade surge como instrumento indispensável para o tratamento igualitário de todos os cidadãos, assegurando, assim, o mesmo respeito e consideração. Diante do pluralismo religioso, o posicionamento do Estado a favor de uma crença específica implica em injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não são adeptos da religião privilegiada. Dessa forma, os seguidores das demais religiões são submetidos ao poder heterônimo do Estado, e o Poder Público acaba por transmitir uma mensagem, com forte carga excludente, de que as demais crenças são menos dignas de reconhecimento.

Nas palavras de Alexandre Moraes (2007, p. 125): “*A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo*”. Assim, o povo brasileiro deve procurar maturidade para não ser tutelado em sua fé, com a

devida assistência do Estado no sentido de renunciar a qualquer opção religiosa, seja materializada através de símbolos expostos em ambientes do Poder Público, seja em palavras gravadas em documentos oficiais ou cédulas de dinheiro, ou, ainda, em atos exercidos por seus representantes. E dita renúncia, por garantir a efetividade de um direito fundamental, deve ter sua imediata aplicação, e em caso de descumprimento, deve ser observada e imposta pelo Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Constituição (GALDINO, 2006, p. 111).

Nesse sentido, Ferreira Filho (2013, p. 134) também preconiza a necessidade de maturidade da sociedade para que a habilite a se governar, não se resumindo na maioria de seus eleitores. Assim como, a mesma deve atingir certo nível cultural, no que se refere à libertação de comportamentos determinados por tradições e tabus que incitem o conformismo. Ademais, é imprescindível um mínimo de instrução que permita à população compreender e estimar a informação. Assim como, cumpre desenvolver um senso de responsabilidade, tolerância e respeito pelas diversidades sociais.

Como o presente tópico tem em vista a limitação de um direito fundamental em razão dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, mostra-se igualmente expressiva a aplicação do princípio da proporcionalidade, que já ocupa uma posição de destaque na construção do Direito contemporâneo. Para Barroso (2013, p. 281), o princípio em questão, que ele denomina e analisa conjuntamente com o princípio da *razoabilidade*, comporta “*um parâmetro de avaliação dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça*”.

O princípio da proporcionalidade surge como instrumento metódico de controle dos atos dos poderes públicos. Nesse sentido, Sarlet (2012, p. 406) professa:

Para a efetivação de seus deveres de proteção, o Estado – por meio da atuação de seus órgãos ou agentes – corre o risco de afetar de modo desproporcional outro(s) direito(s) fundamental(is), inclusive o(s) direito(s) de quem esteja sendo acusado de violar direitos fundamentais de terceiros. Esta hipótese corresponde às aplicações correntes do princípio da proporcionalidade como critério de controle de constitucionalidade das medidas restritivas de direitos fundamentais – atuantes, nesta perspectiva, como direitos de defesa. O princípio da proporcionalidade atua aqui, no plano da proibição de excesso, como um dos principais limites às limitações dos direitos fundamentais

Segundo Tavares (2013, p. 636), em sentido estrito, tal princípio procura contrabalançar valores do ordenamento jurídico, com o intuito de alcançar a mais oportuna relação entre meios e fins, e dessa forma garantir os direitos do cidadão em situações concretamente relacionadas. Em outras palavras, são consideradas as desvantagens do meio em comparação com as vantagens do fim, dentro de uma concepção jurídica.

A diversidade cultural e étnica que as sociedades modernas apresentam, afasta a antiga característica da identidade comunitária edificada sobre forte homogeneidade social, como Canotilho (2003, p. 387) destaca. Diante disso, a igualdade entre os brasileiros e o respeito às liberdades, em evidência a liberdade religiosa, só serão efetivados no momento em que o Estado optar pela neutralidade, à medida que aquém e além desta restam a discriminação e o favoritismo (GALDINO, 2006, p. 112).

A conexão que o Direito, como fenômeno social, estabelece com os costumes é indiscutível. Porém, como aponta Sarmiento (2008, p. 198-199), é equivocado acreditar que a função do Direito seja a de avalizar e legitimar essas tradições, por mais excludentes que sejam. Não é correto configurar a ordem jurídica como um juízo de afirmação das práticas sociais hegemônicas, já que inúmeras vezes a atribuição do Direito é atuar com o intuito de transformar tradições enraizadas, desempenhando um papel emancipador. Dessa forma, a moralidade que o Direito visa instigar no Estado Democrático é uma moralidade crítica, a qual motiva a reflexão e direciona a uma perspectiva que se apóia no reconhecimento da igual dignidade de todas as pessoas, e não em simplesmente perpetuar concepções dominantes.

Diante de toda a intolerância catequizada pela Frente Parlamentar Evangélica, em seus votos, opiniões e projetos de lei difundidos no Congresso Nacional, convém mencionar os ensinamentos de Bobbio (1992, p. 208-209) acerca da tolerância, quando este prega que:

[...] pode-se aduzir em favor da tolerância uma razão moral: o respeito à pessoa alheia. [...] a tolerância não se baseia na renúncia à própria verdade, ou na indiferença frente a qualquer forma de verdade. Creio firmemente em minha verdade, mas penso que devo obedecer a um princípio moral absoluto: o respeito à pessoa alheia.

[...] a tolerância não é apenas um mal menor, não é apenas a adoção de um método de convivência preferível à imperiosa afirmação de que a liberdade interior é um bem demasiadamente elevado para que não seja reconhecido,

ou melhor, exigido. A tolerância, aqui, não é desejada porque socialmente útil ou politicamente eficaz, mas sim por ser um dever ético.

Por seu turno, Rawls (2000b, p. 237-238) discorre sobre a “*tolerância para com os intolerantes*” indicando o momento em que uma liberdade igual é negada sem uma razão suficiente, o que caracteriza uma transgressão à justiça, e pondera o seguinte:

A justiça não exige que os homens permaneçam inertes, enquanto outros destroem os fundamentos de sua existência. Já que nunca pode ser vantajoso, de um ponto de vista genérico, renunciar ao direito de autodefesa, a única questão é, então, saber se os tolerantes têm o direito de reprimir os intolerantes, quando estes não oferecem nenhum perigo imediato para as liberdades iguais dos outros.

O autor arremata enunciando que:

[...] deve-se observar que, mesmo quando a liberdade do intolerante é limitada para salvaguardar uma constituição justa, isso não se faz em nome da maximização da liberdade. As liberdades de alguns não são suprimidas simplesmente para possibilitar uma liberdade maior para outros. [...] É apenas a liberdade do intolerante que deve ser limitada, e isso é feito para preservar a liberdade igual em uma constituição justa, cujos princípios os próprios intolerantes reconheceriam na posição original. (RAWLS, 2000b, p. 240)

Diante disso, fica evidente a importância da tolerância como fundamento de uma sociedade pluralista, que é característica da nação brasileira, com o escopo de elevar a democracia ao seu ápice.

Em suma, conclui-se que as ingerências dos integrantes da Frente Parlamentar Evangélica no exercício de representação política, encontram limites na observância aos princípios da dignidade humana e da igualdade, assim como na liberdade de pensamento e autodeterminação dos indivíduos inseridos em um Estado Democrático de Direito. Assim sendo, deve haver um esforço do Estado para a efetivação da laicidade, visando harmonizar as relações sociais marcadas por interesses e concepções morais e religiosas plurais.

## CONCLUSÃO

O reconhecimento constitucional da laicidade do Estado Brasileiro é resultado de um processo histórico enfrentado pela humanidade. A influência da crença religiosa é manifesta desde o surgimento da raça humana, que com a evolução, e ao longo dos períodos, ganhou proporções até mesmo catastróficas, onde milhões foram dizimados por motivações religiosas. Por consequência, a laicidade estatal e o direito à liberdade de crença religiosa surgiram como alicerces complementares dentro de um Estado Democrático de Direito, garantindo aos cidadãos a igualdade de tratamento seja qual for sua convicção religiosa, inclusive aos descrentes.

Cabe observar, ainda, que a característica mais notável da sociedade brasileira é o pluralismo, seja étnico, religioso ou ideológico. O Brasil é o remate de uma intensa miscigenação, que agregou à nação as mais diversas culturas, e com elas suas respectivas convicções. À vista disso, o direito à liberdade de expressão se apresenta como outro suporte essencial para o exercício democrático, permitindo a manifestação de pensamento, promovendo um diálogo franco e livre.

Porém, a liberdade de expressão, apesar de ser um direito fundamental, que busca uma abstenção do Estado quanto a limitações, não é um direito absoluto, uma vez que encontra restrições, visando proteger outros direitos como igualdade, honra, privacidade e segurança nacional. O cerceamento à livre manifestação de pensamento se deve à necessidade de harmonia entre os direitos individuais, já que a liberdade de expressão foi instituída com a finalidade de reconhecimento da autodeterminação do indivíduo, não podendo esta afrontar direitos essenciais ao desenvolvimento de sua personalidade.

Nesse tocante, a Constituição Federal concede aos deputados e senadores imunidade material, excluindo a responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos. Assim, das declarações proferidas por membros do legislativo no exercício de suas funções, não se poderá identificar qualquer dos chamados *crimes de opinião* ou *crimes de palavra*. Logo, a norma constitucional descaracteriza o fato típico como crime, afastando a aplicação da norma penal.

Dessa forma, a presença da Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional Brasileiro, preocupa no momento que estão atuando em um espaço que decide sobre normas endereçadas à sociedade civil, composta por indivíduos das

mais diversas convicções.

Os pentecostais apresentam um comportamento sectário e uma resistência quanto ao desenvolvimento de modelos igualitários, buscando transpor seu regime bíblico em uma sociedade política, a qual em função de sua diversidade anseia pelo liberalismo como ideal a ser alcançado. A avidez dessas lideranças evangélicas em angariar votos e apoio de seus seguidores, não só para seus membros, como para aqueles que demonstrem interesse de formar uma aliança, acaba por aumentar a domínio na cena política e ampliar sua influência na sociedade brasileira.

Os parlamentares evangélicos, estrategicamente, buscam amparo na Constituição Federal para defenderem valores religiosos em seus projetos de lei. Assim como, escudados pela imunidade material de que gozam no exercício de suas funções, proferem discursos intolerantes contra grupos sociais que divergem de suas crenças, principalmente de caráter homofóbico. Porém, os mesmos não podem impor suas crenças, com o intuito de ajustar os assuntos de interesse civil aos seus dogmas religiosos e vir a sobrepor-se ou contrariar a vontade popular, uma vez que o povo é o destinatário das leis, especialmente das minorias que necessitam da proteção do Estado para ter seus direitos civis observados.

Sob esse viés, o importante é garantir que o Estado, considerando os inúmeros segmentos religiosos que integram a sociedade, legisle com base em princípios resultantes da ponderação e da experiência concreta que marquem o ponto de convergência para os indivíduos de diferentes crenças, assim como para aqueles que não crêem. Além disso, é considerável a distância entre as normas éticas defendidas por uma religião e as que realmente são praticadas por seus adeptos, o que demonstra que o Estado não pode impor normas religiosas traduzidas em leis.

Conseqüentemente, a autonomia do Estado implica a dissociação entre a lei civil e as normas religiosas ou filosóficas particulares. O poder público deve agir em defesa da separação entre o Estado e as religiões, legitimando a laicidade estatal, favorecendo os praticantes de todas as religiões, inclusive ateus, que teriam sua liberdade de crença assegurada, sem serem expostos a projetos de lei com fundamentos em ideais de determinada religião que atentem às convicções das demais.

A legislação que é viciada por pressupostos confessionais acomete o princípio da igualdade no momento em que não se orienta pela doutrina dos direitos

humanos. A igualdade a ser observada não é somente formal, deve-se traduzir na prática política por meio de uma constante vigilância para que não haja qualquer discriminação contra seres humanos no exercício dos seus direitos, particularmente dos seus direitos de cidadão.

Além do princípio da igualdade, a ser considerado como limite à atuação da Frente Parlamentar Evangélica, é incontestável a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se efetiva pela liberdade de consciência, de pensamento, de culto, na proteção da intimidade, da honra, da esfera privada, dentre outras formas que ambicionem o livre desenvolvimento da personalidade, bem como o direito de autodeterminação sobre os assuntos particulares dos cidadãos, âmbito do qual a pessoa se encontra protegida contra intervenções. Tal princípio deve vincular-se com toda a atividade estatal e, por consequência, com todos os órgãos públicos, impondo-lhes um dever de respeito e proteção, que vai desde a obrigação do Estado de abster-se de interferências na esfera individual, até o dever de escoltá-la contra agressões por parte de terceiros, seja qual for sua procedência.

Os intentos e a influência da Frente Parlamentar Evangélica nas deliberações do Congresso Nacional podem incentivar o desenvolvimento de uma cultura de valorização das liberdades laicas, buscando novos termos para as relações entre o Estado e as religiões. Desse modo, há necessidade de relacionar a cultura política brasileira com a atuação dos evangélicos, com a finalidade de criar novos padrões de relações políticas e não apenas hostilizar a participação desses grupos nos poderes Legislativo e Executivo.

Ademais, a eficiência da democracia e da concreta igualdade entre os cidadãos depende de uma sociedade civil instruída e bem orientada, capaz de desenvolver maturidade para não ser conduzida em sua fé. Por conseguinte, a tolerância e o respeito às diferenças, sejam estas ideológicas ou inerentes à natureza humana, apresentam-se como fundamentos éticos dessa sociedade utópica, com a devida assistência do Estado no sentido de renunciar a qualquer afiliação religiosa. E dita renúncia, por garantir a efetividade de um direito fundamental, deve ter sua imediata aplicação, e em caso de descumprimento, deve ser observada e imposta pelo Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Constituição.

Face ao exposto, conclui-se que a laicidade é elemento essencial dentro de

uma democracia, e surge em toda nação que deseja harmonizar relações sociais marcadas por interesses e concepções morais e religiosas plurais. Assim, os projetos de lei fundamentalmente religiosos, apresentados pelos deputados da Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional Brasileiro, do mesmo modo suas manifestações de conteúdo discriminatório, encontram limites na observância aos princípios da dignidade humana e da igualdade, igualmente na liberdade de pensamento e autodeterminação de todo e qualquer cidadão que anseia pela garantia de seus direitos civis, inserido em um Estado Democrático, o qual tem sua laicidade reconhecida constitucionalmente. Ademais, ambiciona-se a formação de um povo instruído e bem informado, capaz de ter maturidade, respeito e tolerância suficientes para apartar suas convicções religiosas das questões de ordem social que permeiam a sociedade contemporânea e rogam por legitimidade.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do Estado*. 44. ed. São Paulo: Globo, 2005.

BAPTISTA, Saulo de Tarso Cerqueira. *Cultura política brasileira, práticas pentecostais e neopentecostais: A presença da Assembleia de Deus e da Igreja Universal do Reino de Deus no Congresso Nacional (1999-2006)*. Tese (Doutorado em Ciências da Religião), UMESP, São Bernardo do Campo, 2007.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito penal: v. 1 parte geral*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BENATTE, Antonio Paulo; OLIVA, Alfredo dos Santos (Orgs.). *Cem anos de Pentecostes – Capítulos da História do Pentecostalismo no Brasil*. São Paulo: Fonte Editorial, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa*. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. 12. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2005.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011*. Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Autor: João Campos (PSB/GO). Apresentado em 02/06/2011. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em 26/07/2014.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Decreto Legislativo nº 521/2011*. Convoca plebiscito sobre o reconhecimento legal da união homossexual como entidade familiar. Autor: Pastor Marco Feliciano (PSC/SP). Apresentado em 30/11/2011. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em 26/07/2014.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Decreto Legislativo nº 565/2012*. Susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, que declara não ser crime a "antecipação terapêutica de parto" de anencéfalos. Autor: Pastor Marco Feliciano (PSC/SP). Apresentado em 09/05/2012. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em 26/07/2014.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Decreto Legislativo nº 871/2013*. Susta os efeitos da Resolução nº 175, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que "dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo". Autor: Arolde de Oliveira (PSD/RJ). Apresentado em 22/05/2013. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em 26/07/2014.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 478/2007*. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Autores: Luiz Bassuma (PT/BA); Miguel Martini (PHS/MG). Apresentado em 19/03/2007. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em 26/07/2014.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4724/2012*. Estabelece que nas cédulas de dinheiro circulante, fabricado pela Casa da Moeda, constará a frase: - "Deus seja louvado". Autor: Pastor Marco Feliciano (PSC/SP). Apresentado em 14/11/2012. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em 26/07/2014.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5003/2001*. Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas. Autora: Iara Bernardi (PT/SP). Apresentado em 07/08/2001. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em 26/07/2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Psicologia. *Resolução nº 001/99, de 22 de março de 1999*. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: <site.cfp.org.br>. Acesso em 26/07/2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013*. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em 26/07/2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 82424/RS*. Relator Ministro Moreira Alves. Relator para Acórdão Ministro Maurício Corrêa. Decisão em 17/09/2003. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 21/06/2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito nº 3.590/DF*. Primeira Turma. Relator Ministro Marco Aurélio. Decisão em 12/08/2014. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 27/09/2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 4. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 35/2001. São Paulo: Saraiva, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Maria Emília Corrêa da Costa. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. A Justiça e a Laicidade. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

DUARTE, Tatiane dos Santos. *A casa dos ímpios se desfará, mas a tenda dos retos florescerá: a participação da Frente Parlamentar Evangélica no legislativo brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

GALDINO, Elza. *Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

KURANAKA, Jorge. *Imunidades parlamentares*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

LUNA, Naara. Embriões de laboratório e fetos anencefálicos: a constituição de sujeitos de direitos no debate público. In: DUARTE, Luiz Fernando Dias. et al. (Org.). *Valores religiosos e legislação no Brasil: a tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Maria das Dores Campos. *Política e religião: a participação dos evangélicos nas eleições*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

MACHADO, Maria das Dores Campos. A atuação dos evangélicos na política institucional e a ameaça às liberdades laicas no Brasil. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*; tradução e notas Leda Beck. São Paulo: Martin Claret, 2012.

MARTINS NETO, João dos Passos. *Fundamentos da liberdade de expressão*. Florianópolis: Insular, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ORO, Ari Pedro. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

*Principais líderes da bancada evangélica*. Disponível em: <[www.ig.com.br](http://www.ig.com.br)>. Acesso em 12/07/2014.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000a.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000b.

SANKIEVICZ, Alexandre. *Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. *História do direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião*. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TREVISAN, Janine. A Frente Parlamentar Evangélica: Força política no estado laico brasileiro. *Numen: revista de estudos e pesquisa da religião*, Juiz de Fora, v. 16, n. 1, p. 29-57, 2013.